

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Larissa Layla Araújo dos Santos

**OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA 709 DO STF: A PROIBIÇÃO
DE RETORNO AO TRABALHO INSALUBRE DO APOSENTADO ESPECIAL**

Maceió/AL

2022

LARISSA LAYLA ARAÚJO DOS SANTOS

**OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA 709 DO STF: A PROIBIÇÃO
DE RETORNO AO TRABALHO INSALUBRE DO APOSENTADO ESPECIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em direito.

Orientador(a): Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Maceió/AL

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237r Santos, Larissa Layla Araújo dos.
Os reflexos do julgamento do tema 709 do STF : a proibição de retorno ao trabalho insalubre do aposentado especial / Larissa Layla Araújo dos Santos. – 2022.

66 f.

Orientador: Rosmar Anttoni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 63-66.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Aposentadoria especial. 3. Legislação - Alteração. I. Título.

CDU: 347.991:331.29

Folha de Aprovação

AUTOR: LARISSA LAYLA ARAÚJO DOS SANTOS

OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA 709 DO STF: A PROIBIÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO INSALUBRE DO APOSENTADO ESPECIAL

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas e aprovado em 21 de Fevereiro de 2022.

ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES C DE
ALENCAR:JU197

Assinado de forma digital por
ROSMAR ANTONNI RODRIGUES C DE
ALENCAR:JU197
Dados: 2022.02.25 21:34:15 -0300'

Orientador: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Banca Examinadora:

FREDERICO
WILDSON DA SILVA
DANTAS:JU95

Assinado de forma digital por FREDERICO WILDSON DA
SILVA DANTAS:JU95
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justica - AC-JU5, ou=Cert-JU5 Institucional - A3,
ou=28149205000152, ou=Secao Judiciaria Alagoas -
SJA3, ou=MAGISTRADO, cn=FREDERICO WILDSON DA
SILVA DANTAS:JU95
Dados: 2022.02.25 16:16:08 -0300'

Presidente: Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas

HELDER
GONCALVES LIMA

Assinado de forma digital por HELDER GONCALVES
LIMA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=12203196000109, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=HELDER
GONCALVES LIMA
Dados: 2022.02.25 18:15:42 -0300'

Membro: Prof. Dr. Helder Gonçalves de Lima

RESUMO

A presente monografia visa abordar a declaração de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal a respeito do Art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, dando ênfase às consequências jurídicas acarretadas com tal decisão. Inicialmente, analisou-se a aposentadoria especial e as alterações legislativas inerentes a todo o sistema previdenciário brasileiro, para no fim, observar como e por que ocorreu a declaração, bem como, a repercussão geral advinda, recitada como Tema 709. Ressalte-se que, a pesquisa foi bibliográfica e documental, através de revisão no campo jurídico constitucional e previdenciário. Após análises dos seus efeitos, constatou-se que, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal apresentara enorme divergência doutrinária e manifestou-se inclusive, de maneira inconstitucional, pois fora objeto de recursos e embargos de declarações.

Palavras-chaves: Supremo Tribunal Federal. Aposentadoria Especial. Alterações Legislativas. Tema 709.

ABSTRACT

This monograph aims to address the declaration of constitutionality of the Federal Supreme Court regarding Article 57, §8, of Law 8.213/91, emphasizing the legal consequences entailed by such decision. Initially, the Special Retirement and the legislative changes inherent to the entire Brazilian social security system were analyzed, in order to observe how and why the declaration occurred, as well as the resulting general repercussion, recited as Theme 709. , the research was bibliographical and documentary, through a bibliographic review in the legal, constitutional and social security field. After analyzing its effects, it was found that the position of the Supreme Court had presented enormous doctrinal divergence and even manifested itself, in an unconstitutional manner, as it had been the object of Appeals and Embargoes on Declarations.

Keywords: Federal Court of Justice. Special Retirement. Legislative Changes. Theme 709.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. CAPÍTULO I: LINHAS GERAIS ACERCA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	08
2.1. Evolução histórica da previdência social no Brasil	09
2.2. Dos princípios formadores da previdência social	14
2.3. Breves reflexões acerca das mudanças ocorridas no sistema previdenciário brasileiro e dos benefícios previdenciários	20
3. CAPÍTULO II: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	28
3.1. A natureza da aposentadoria especial e as condições do direito à aposentadoria	28
3.2. Os critérios de caracterização e comprovação da aposentadoria especial	33
3.3. As alterações legislativas no âmbito das concessões de aposentadorias especiais trazidas pela emenda constitucional 103/2019	39
4. CAPÍTULO III: O JULGAMENTO DO TEMA 709 DO STF E OS IMPACTOS PARA OS SEGURADOS	45
4.1. Da necessidade de afastamento do labor em condições especiais após a aposentação e breves considerações acerca do tema 709	46
4.2. Os efeitos jurídicos da declaração de constitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/1991 para os segurados aposentados pela especial	51
4.3. As questões ainda controvertidas	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
6. REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício concedido àqueles que trabalham sujeitos a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 dispõe que o segurado terá a aposentadoria especial cancelada caso continue no exercício de atividades ou operações que o sujeite aos agentes nocivos à saúde.

Por não exigir idade mínima para concessão do benefício, muitos segurados se aposentavam cedo pela especial e desejavam continuar exercendo a mesma atividade. Diante disso, alguns recorriam ao judiciário para obter autorização e continuar trabalhando na mesma função. Como era comum flexibilizar a norma proibitiva através de sentença judicial, a discussão foi levada até o Supremo Tribunal Federal o qual atribuiu repercussão geral.

Nesse aspecto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os efeitos sociojurídicos trazidos através do entendimento do Supremo a respeito da declaração de constitucionalidade do mencionado artigo da referida lei e, principalmente, no tocante aos principais atingidos com o entendimento supra, visto que alguns segurados já aposentados pela especial mantêm contrato de trabalho exercendo atividades nocivas com autorização judicial. Além disso, fez-se necessário observar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pois esta interferiu diretamente em toda conjuntura previdenciária, fazendo-se necessário, portanto, extrair os principais pontos a fim de se observar as modificações trazidas.

A pesquisa foi bibliográfica e documental. Isto é, foi feita vasta revisão bibliográfica no campo jurídico constitucional e previdenciário, em consonância com os demais diplomas legais vigentes. Sendo no primeiro capítulo, analisado o sistema previdenciário brasileiro, desde a sua evolução com os ideais principiológicos e as mudanças ocorridas. Em seguida, buscou-se verificar a natureza da aposentadoria especial, suas condições, os critérios de caracterização e comprovação e, as alterações legislativas promovidas em suas concessões. E, por fim, o último capítulo abordou o julgamento do Tema 709 do Supremo Tribunal Federal, seus impactos e efeitos jurídicos, bem como, as questões ainda controvertidas.

2 LINHAS GERAIS ACERCA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Os sistemas previdenciários como um todo, buscam assistir à população através de recursos financeiros, no momento em que há o afastamento do mercado de trabalho por motivos alheios à sua vontade, como doença, invalidez e idade avançada. No Brasil o seguro social, que protege a maior parte da população inserida no mercado de trabalho do setor privado, é administrado pelo Estado, muito embora tenha surgido em decorrência da iniciativa de trabalhadores.

Apesar de se diferenciarem de uma sociedade para outra em razão de fatores de ordem política, econômica ou social, os sistemas previdenciários mantêm em comum a função principal de assegurar recursos financeiros a população adulta afastada das suas atividades laborais. Em outras palavras, funciona como o meio para garantir as aposentadorias e proteger os trabalhadores dos riscos econômicos provocados pela incapacidade transitória ou permanente de gerar renda. (OLIVEIRA, 2018).

O termo seguridade social surgiu na Constituição Federal de 1988, a partir da leitura do caput do artigo 194 (BRASIL, 1988) é possível extrair os três pilares da seguridade social, que são: a previdência social, a saúde e a assistência social, é como se a seguridade fosse gênero e estes espécies. Conceituada nas palavras de Ibrahim (2015, p.26) como: “rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos”, sendo possível identificar ações para o sustento de pessoas carentes, bem como, trabalhadores em geral e seus dependentes, objetivando propiciar a manutenção mínima de uma vida digna.

Dessa forma, vislumbra-se que a seguridade social surgiu a partir da necessidade de proteção ao ser humano que se materializa a partir de um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade, para garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Doutro modo, a previdência social, ainda nas palavras de Ibrahim (2015, p.27), tradicionalmente definida como “seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS – Regime Geral da Previdência Social e RPPS – Regime Próprio da Previdência Social)”, tem como objetivo assegurar meios de subsistência aos seus segurados, contra os chamados “riscos sociais” quando impedidos de exercer atividade laborativa por alguma razão permanente ou transitória, sendo seu ingresso voluntário no RGPS, para aqueles que não exercem atividade remunerada.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A aposentadoria especial, objeto principal do tema 709 do STF, é uma espécie de benefício previdenciário que passou por diversas alterações legislativas desde a sua criação através da Lei 3.807/60, por consequência, identifica-se a necessidade de se fazer um levantamento acerca da evolução legislativa do instituto, para que possa ser compreendida sua relevância jurídica e social. Porém, considerando que a aposentadoria especial é um dos mecanismos de proteção social inserido no âmbito da seguridade social, necessário é, abordar, preliminarmente, a evolução histórica de toda sua sistematização para que, posteriormente, se possa analisar o benefício. (SANTOS, 2016).

Inicialmente, convém mencionar, a evolução histórica da previdência social afim de que se entenda como e por que se originaram os benefícios previdenciários. Assim, evidenciando em linhas gerais todo arcabouço histórico, identificam-se as mudanças substanciais ocorridas em toda sistematização previdenciária que influenciaram diretamente nas acepções dos seus benefícios.

A ideia de proteção social no Brasil surgiu a partir da criação das Santas Casas de Misericórdia, que tinham caráter assistencial e beneficente e não contavam com a participação de entidades públicas. Já no final do século XX surgiu o princípio do seguro social, quando trabalhadores de uma empresa, por iniciativa própria, criaram uma espécie de fundo, sem o auxílio do poder público, para garantir sua subsistência quando estivessem impossibilitados de trabalhar (BATICH, 2004).

Porém, o efetivo surgimento da previdência social no Brasil foi somente em 1923 com a promulgação da Lei Eloy Chaves. Considerada a origem da previdência social no Brasil, foi responsável por determinar a instituição de uma Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) para cada companhia ferroviária do país, que se expandiram para outras categorias funcionais assalariadas, a ordem de criação deste tipo de instituição previdenciária sempre foi determinada pela capacidade de mobilização e reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. (OLIVEIRA, 2018).

Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 99), *in verbis*:

[...] a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus

dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.

Contudo, apesar de ser considerado pela doutrina majoritária o marco inicial da previdência social no Brasil, antes da criação da Lei Eloy Chaves já existia o Decreto n. 9.284, de 30 de dezembro de 1911, que instituiu a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, abrangendo os funcionários públicos daquele órgão. Porém, ainda o aniversário da previdência social brasileira é comemorado na data da criação da Lei Eloy Chaves (HORVARTH JR, 2014).

Com as transformações econômicas da década de 30 e a crise no mercado internacional do setor de exportação cafeeira, tomou-se corpo um processo de crescimento industrial intenso, marcado pela presença das classes assalariadas urbanas reivindicando melhores condições de vida, o que levou o Estado a iniciar um processo de interferência nas relações trabalhistas, de forma a conciliar conflitos entre capital e trabalho.

Logo após o surgimento da Lei Eloy Chaves foram criadas outras caixas para abranger empresas de outros ramos de atividades, sendo estendida inicialmente aos empregados portuários e marítimos em 1926, e em 1928 aos empregados das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos. Dessa forma, cada empresa criava e organizava sua própria caixa de aposentadorias e pensões. As CAPs eram administradas pelos empregadores e o Estado mediante lei, apenas estabelecia as regras de funcionamento. Em meados de 1930 houve uma unificação de todas essas caixas, a partir daí surgiram os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que se estruturavam por categorias profissionais (HORVARTH JR, 2014).

Nesse contexto, o poder público expandiu sua interferência como responsável pela proteção social dos trabalhadores, determinando que as CAPs, baseadas em vínculos de trabalhadores por empresa, fossem substituídas por outro tipo de instituição, aglutinando categorias profissionais e abrangendo todo o território nacional, à medida que, a administração previdenciária deixou de ser então de responsabilidade de cada CAP, passando para a alçada do Estado, que instituiu, pela primeira vez na história do seu orçamento de custeio, os recursos necessários para desempenhar as novas tarefas, tornando necessária e legítima sua intervenção sobre os mecanismos de arrecadação e gestão das entidades previdenciárias. (HORVARTH JR, 2014).

O primeiro instituto de aposentadoria e pensão foi o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM), criado pelo Decreto nº 22.872, de 29/06/1933. De acordo com Ibrahim (2015, p. 57) a unificação das caixas em institutos também ampliou a intervenção estatal na área, pois o controle público ficou finalmente consolidado, já que os institutos eram dotados de natureza autárquica e subordinados diretamente à União, em especial ao Ministério do Trabalho, assim, não seria exagero considerar a criação do IAPM como o marco inicial da previdência brasileira, já que somente neste momento tem-se de modo evidente a participação e o controle do Estado sobre o sistema securitário de nosso país.

Com o advento da Constituição de 1934, estabeleceu-se a forma tríplice da fonte de custeio do sistema previdenciário, contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público (art. 121, § 1º, h). A Constituição de 1937 não trouxe alterações significativas, apenas o uso pela primeira vez da expressão “seguro social”. Posteriormente, a Constituição de 1946 foi a primeira a adotar a expressão “previdência social”, e também foi responsável por determinar a obrigação do empregador na manutenção de seguros de acidentes de trabalhos. (HORVARTH JR, 2014).

Na vigência da Constituição de 1946, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e a Lei n. 3.807, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, que unificou a legislação securitária, criando normas uniformes protetivas dos segurados e respectivos dependentes dos variados institutos, todavia, não unificou os institutos de aposentadoria e pensão. (CASTRO; LAZZARI, 2020).

De acordo com Ibrahim (2015, p. 20) ainda que a criação de institutos, por si só, já tivesse representado uma evolução do sistema, a consolidação total em uma única entidade era justificável, pois, a manutenção de diversos institutos gerava gastos elevados, com diversas redundâncias no funcionamento, já que cada entidade deveria executar as mesmas atividades. Somente em 1966, por meio do Decreto Lei nº 72, que os institutos foram efetivamente unificados, criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, entidade da administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica e gozando inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias de todos os privilégios e imunidades da União (art. 2º). Adiante, a Constituição de 1967 estabeleceu a criação do seguro-desemprego, até então inexistente.

Ainda em 1967 o seguro de acidentes de trabalho foi incorporado à Previdência Social pela Lei n. 5.316, apesar de não estar incluído no mesmo diploma legal que os demais

benefícios. Esse seguro passou a ser feito exclusivamente por meio de contribuições vertidas para o regime geral previdenciário, e não mais por instituições privadas. Os trabalhadores rurais só passaram a ser considerados segurados da Previdência Social a partir da criação do FUNRURAL por meio da Lei Complementar n 11/1971. Os trabalhadores domésticos, por sua vez, tornaram-se segurados da Previdência Social, por força da criação da Lei n. 5.859, de 1972, em seu artigo 4º (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O ingresso dos empregados domésticos e rurais representou a entrada de uma grande parcela da população no sistema previdenciário brasileiro, sendo assim, foi necessária uma reorganização do sistema. Nesse contexto, houve a criação do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que englobava o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social para arrecadação e fiscalização das contribuições e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde, mantendo-se o INPS, para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, a LBA para o atendimento a idosos e gestantes carentes, a FUNABEM para atendimento a menores carentes, a CEME para a fabricação de medicamentos a baixo custo e a DATAPREV para o controle dos dados do sistema. (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Nessa época, a legislação vigente era a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que concorria com diversos diplomas legais previdenciários. Em razão da dificuldade gerada em razão da pluralidade de diplomas legais, foi determinado pela Lei 6.243/1975 que o Poder Executivo deveria expedir, anualmente, a Consolidação das Leis da Previdência Social. Sendo assim, o executivo deveria reunir todas as leis previdenciárias, sem alterar a matéria legal substantiva. (IBRAHIM, 2020, p. 61).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, que nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 106) é tido como:

Objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS, hoje Sistema Único de Saúde – SUS.

O SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social foi extinto em 12 de abril de 1990, com a criação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autarquia

federal que nasceu da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS com o Instituto de Administração de Previdência e Assistência Social – IAPAS, reunindo as funções de custeio e benefício. Adiante foram extintos o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, Legião Brasileira de Assistência – LBA, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM e a Central de Medicamentos – CEME, sendo, contudo, mantida a DATAPREV. (IBRAHIM, 2015).

Em 1991 a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS foi revogada totalmente, dando lugar aos diplomas legais da Seguridade Social vigentes até hoje, mas que sofreram alterações em vários artigos, quais sejam: Lei 8.212 - Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social e a Lei n 8.213 - Plano de Benefícios da Previdência Social, revogando totalmente a LOPS. Durante o lapso temporal entre a promulgação da Constituição de 1988 e a publicação das leis básicas da seguridade social, a lei orgânica continuou tendo aplicação, apesar de não ter sido recepcionada, em muitos pontos, pelo texto constitucional (IBRAHIM, 2015).

O período entre 1993 e 1997 foi marcado por diversas modificações na legislação previdenciária, nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 109):

[...] vários pontos da legislação de Seguridade Social foram alterados, sendo relevantes os seguintes: a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.93), com transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias especiais, e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a dos jornalistas (Lei n. 9.528/97).

Em sequência, foram criadas várias normas que modificaram o sistema previdenciário brasileiro. A emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu a aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de ser por tempo de serviço, exigindo trinta e cinco anos de contribuição do homem e trinta da mulher, além disso, instituiu que o salário-família e o auxílio-reclusão seriam devidos apenas ao dependente do segurado de baixa renda.

Kertzman (2015, p. 44) destaca também que a EC 20/98 deu destinação específica à previdência e assistência do produto arrecadado pelo INSS, reestruturou a previdência do servidor público, passou a executar e cobrar as contribuições pela Justiça do Trabalho, em relação às suas sentenças e reduziu em 5 anos a aposentadoria do professor universitário. Em 2003, a Emenda 41 foi responsável por extinguir a integralidade e a paridade entre os

servidores ativos e inativos, determinar a convergência dos regimes próprios e geral de previdência e fixar o abono de permanência e a contribuição previdenciária para os servidores inativos.

A Emenda Constitucional nº 47/2005 é tida como uma reforma paralela à Emenda nº 41, visto que modificou algumas alterações que haviam sido feitas pela Emenda Constitucional 41/2003, tratando na maior parte das regras previdenciárias dos funcionários públicos. Basicamente, tratou acerca do teto de remuneração dos Estados e do Distrito Federal sobre as regras de transição para a aposentadoria dos servidores públicos e estendeu a integralidade e a paridade a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003. (KERTZMAN, 2015).

A Emenda Constitucional nº 70/2012, por seu turno, acrescentou art. 6º-A a Emenda 41, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda. Por fim, a emenda constitucional 103/2019 foi responsável por alterar de forma significativa o sistema previdenciário brasileiro, que trataremos especificadamente nos próximos capítulos.

Do ponto de vista da aposentadoria especial, coube a Lei 8.213/91 em seu art. 57, instituir o benefício criado pela Constituição Federativa de 1988, tido como exceção aos demais do Regime Geral, pelo fato dos contemplados laborarem sob condições especiais, durante determinado período de tempo, este, sofreu inúmeras alterações, conforme veremos.

2.2 DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsáveis por nortear a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais, os princípios são a base de qualquer sistema jurídico. Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p.161): “é uma ideia, mais generalizada, que inspira outras ideias, a fim de tratar especificamente de cada instituto” seria, nesse caso, o alicerce das normas jurídicas de determinado ramo do direito, sendo para tanto, fundamental na construção da ordem jurídica das mais diversas matérias.

Os princípios aplicáveis à seguridade social também são aplicados no âmbito da previdência social e estão espalhados na Legislação Infraconstitucional e na Constituição Federal, previstos no art. 194 (BRASIL, 1988), denominados de objetivos. Entretanto, a

previdência social possui princípios constitucionais específicos no que diz respeito à relação previdenciária. Dessa forma, para iniciar os estudos sobre os princípios formadores da previdência social, é imprescindível analisar os princípios gerais da seguridade social, já que este é parte integrante daquele.

O princípio que possui maior relevância para a seguridade social é o da solidariedade, isto porque representa o fundamento de toda a sua existência. Para Ibrahim (2015, p. 86) sem dúvidas é o “princípio securitário de maior importância” isso porque, este princípio traduz o verdadeiro espírito da previdência social, que na sua visão, seria a “proteção coletiva”, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, à medida que viabiliza a “concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos”.

Em suma, significa a contribuição pecuniária de uns em favor de outros beneficiários, ou seja, a população ativa através de suas contribuições sociais custeia o pagamento dos benefícios concedidos aos economicamente inativos, para no futuro, ao tornarem-se inativos, sejam sustentados pelos novos ativos.

O segundo princípio formador da previdência social é o da universalidade de cobertura e atendimento. De acordo com Castro e Lazzari (2020, p. 165):

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social.

Fábio Zambitte Ibrahim, por sua vez, ensina que (2015, p. 67):

Esse princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda busca tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento). A universalidade de cobertura e atendimento é inerente a um sistema de seguridade social, já que este visa ao atendimento de todas as demandas sociais na área securitária.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento tem como objetivo principal tornar a seguridade social acessível a toda a população, observados os requisitos legais, inclusive o princípio contributivo no tocante à previdência social.

O terceiro princípio é o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais, nas palavras de Ibrahim (2015, p. 67): “As prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais ou urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados”.

Portanto, pode-se afirmar que se trata de corolário do Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, visto que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social. Vale ressaltar que equivalência não significa igualdade, nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 165): “Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado”.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços diz respeito à necessidade do preenchimento de certos requisitos para concessão dos benefícios, sejam eles de assistência ou previdência social. Nos ensinamentos de Castro e Lazzari (2020, p. 166) este princípio pressupõe que: “os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite razão pela qual a seguridade social deve apontar os requisitos para concessão de benefícios e serviços”. À medida que, não há um único benefício ou serviço, mas vários, que na sua perspectiva, são concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade da pessoa.

Desse modo, é através da seletividade que o legislador deverá verificar quais riscos sociais merecem proteção e por intermédio de quais prestações tais riscos serão cobertos. No que se refere à distributividade, é necessário que o legislador estabeleça uma forma de distribuição igualitária, de acordo com a necessidade do indivíduo. Acerca da irredutibilidade do valor dos benefícios, Castro e Lazzari (2020, p.166) afirmam que o princípio equivalente a intangibilidade dos salários dos empregados e dos servidores “significa que o benefício concedido pela previdência ou assistencial social, não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objetivo de desconto”, tendo como exceção, apenas os casos determinados por lei ou ordem judicial.

É dentro dessa ideia, que o art. 201 §3º da CF estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservar em caráter permanente o valor real. Portanto, percebe-se a importância do referido princípio, tendo em vista ser uma garantia de proteção social oferecida à sociedade quanto ao mínimo de manutenção do benefício oferecido. (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A respeito do princípio da equidade na forma de participação e custeio, Castro e Lazzari (2020, p. 167) afirmam que: “com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo”. De maneira simplificada, significa que quem ganha mais contribui com mais, e quem ganha menos contribui com menos, ou seja, prevê um tratamento contributivo igual para aqueles que se encontram em situações iguais, e diferente para aqueles que se encontram em situações jurídicas diferentes.

Acerca da diversidade da base de financiamento, o art. 195 da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) ressalta que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais.

Castro e Lazzari (2020, p. 167) pensam que a seguridade social brasileira se encontra no chamado ponto de hibridismo, estando entre sistema contributivo e não contributivo, o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da seguridade social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e poder público. Ou seja, o objetivo é de garantia do equilíbrio, segurança e durabilidade do sistema da seguridade social, que sempre deve dispor de arrecadação necessária para custear os benefícios através da captação de recursos de múltiplas fontes, evitando colapso por falta de custeio de determinado setor.

Por fim, o último princípio constitucional da seguridade social é o caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite. Ibrahim (2015, p. 73) pontua que: “visa à participação da sociedade na organização e no gerenciamento da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e governo (os aposentados foram incluídos pela EC n 20 /98)”.

Após breve exposição acerca dos princípios gerais da seguridade social, vale tratar a respeito dos princípios específicos da previdência social. O princípio da filiação obrigatória tem previsão no art. 201 da Constituição Federal segundo o qual a previdência social deverá ser organizada em forma de regime geral de filiação obrigatória.

Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 172):

Na mesma linha doutrinária do princípio da compulsoriedade da contribuição, todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado é considerado pelo regime geral como tal, desde que não esteja amparado por outro regime próprio (art. 201, caput). O esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa.

Dessa forma, esta obrigatoriedade tem como objetivo central a proteção ao cidadão, uma vez que ele se beneficiará dos serviços em certas situações pelo período que contribuiu, o que não aconteceria de forma tão eficaz caso a filiação fosse facultativa. Por ordem constitucional, o sistema previdenciário em vigência é necessariamente contributivo.

O princípio do caráter contributivo diz respeito à necessidade de contribuição do segurado por determinado período para ter direito aos benefícios previdenciários. Castro e Lazzari (2020, p. 173) relatam que não há regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem que não o próprio segurado.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é previsto no caput do art. 201 da Carta Constitucional, que assim dispõe: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. De acordo com Ibrahim (2015, p. 43) diz respeito “à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela” e cita como exemplo, as grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, que segundo ele, trazem desequilíbrio ao sistema “inicialmente projetado”.

Além desse, o art. 201 da constituição federal também prevê o princípio da garantia de benefício mínimo, dispondo que: “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. A finalidade desse princípio foi garantir uma renda mínima capaz de garantir as necessidades do trabalhador e da sua família. Porém, vale ressaltar que a Emenda Constitucional 103/2019 alterou a realidade do benefício da pensão por morte e auxílio reclusão, conforme veremos adiante. (SANTOS, 2017).

O chamado princípio da preservação do valor real dos benefícios previsto no §4º do art. 201 da Constituição, tem o condão de assegurar o reajuste dos benefícios para preservar o poder de compra do beneficiário. Assim entende Ibrahim (2015, p. 574):

O reajustamento dos benefícios visa a garantir, em caráter permanente, o seu valor real da data de sua concessão, em virtude das perdas inflacionárias. A correção deverá observar a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Vale ressaltar que na prática não há uma efetiva preservação do valor real dos benefícios, havendo grande disparidade entre o valor dos benefícios e a realidade econômica do país. Isso se deve ao fato de que os aumentos concedidos aos benefícios previdenciários exigem a participação do legislador infraconstitucional a partir da edição de lei ordinária. (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Ademais, o princípio da correção monetária dos salários de contribuição encontra respaldo no artigo 201, §3º, CRFB/88, o qual determina que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício sejam corrigidos monetariamente. Ou seja, a média dos salários de contribuição deve sempre estar em consonância com o cálculo do benefício previdenciário, bem como é necessário adotar um cálculo que faça a correção nominalmente da base de cálculo do sistema previdenciário. (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O RGPS - Regime Geral de Previdência Social, conforme já mencionado, é de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Porém, é permitido ao segurado associar-se a uma entidade de previdência complementar, isso é o que dispõe o princípio da previdência complementar facultativa. Castro e Lazzari (2020, p. 176) dispõem acerca do referido princípio, *in verbis*:

Apesar de o regime previdenciário estatal ser compulsório e universal, admite-se a participação da iniciativa privada na atividade securitária, em complemento ao regime oficial, e em caráter de facultatividade para os segurados (CF, art. 40, §§ 14 a 16, no âmbito dos regimes próprios de agentes públicos; art. 202, no âmbito do RGPS). [...] A organização da previdência privada (que, em verdade, é apenas um seguro privado, de cunho individual) é feita de forma autônoma, desvinculada do regime previdenciário oficial, e, segundo o texto constitucional, deverá ser regulada por lei complementar. Compete ao Estado, pois, a função de fiscalizar a atividade das instituições de previdência privada, abertas e fechadas, no exercício do poder de polícia.

O princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários é responsável por garantir uma maior segurança jurídica aos benefícios, o aposentado ou beneficiário que preencheu todos os requisitos não pode se valer de qualquer meio, seja fraudulento ou não, que o inviabilize de receber seu benefício, ressalvado os casos previstos em lei, como a devolução de valores concedidos indevidamente. Além disso, o princípio também impede que o benefício sofra sanções tais como penhora ou sequestro, impedindo também que haja

qualquer desconto indevido, exceto descontos de empréstimos consignados. (SANTOS, 2017).

Em consonância, Castro e Lazzari (2020, p. 108) discorrem sobre seu entendimento ao reportar que, em se tratando do valor do benefício devido ao segurado ou a seu dependente de direito de natureza alimentar: “inadmissível se torna que o beneficiário, pelo decurso do prazo, perca o direito ao benefício.” Em suas acepções, tem-se assim que: “são indisponíveis os direitos previdenciários dos beneficiários do regime, não cabendo a renúncia” de modo que, é preciso preservar sempre, o direito adquirido daquele que tendo implementado as condições previstas em lei para a obtenção do benefício, ainda não o tenha exercido, consoante o (art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91).

Da mesma forma, segundo Castro e Lazzari (2020, p. 108): “é nula de pleno direito a venda ou cessão dos direitos do beneficiário ou a constituição de qualquer ônus sobre o benefício (art. 114 da Lei n. 8.213/1991)”.

2.3 BREVES REFLEXÕES ACERCA DAS MUDANÇAS OCORRIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

No Brasil, o sistema previdenciário é direito fundamental humano, assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e encontra respaldo, ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos que engloba seu viés protetivo como referência ao mínimo existencial para uma vida digna. Apesar de sua relevância, sob justificativas referentes à necessidade fiscal e suposto combate a privilégios, o contexto normativo brasileiro foi modificado pela promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 103 em 13 de novembro de 2019, conhecida como reforma previdenciária no Brasil. (SILVERIO; CORBI; CARDOSO, 2020).

Depois de alguns anos de discussão e várias propostas de emendas constitucionais, a Emenda à Constituição alterou consideravelmente o sistema previdenciário brasileiro. Também denominada de reforma da previdência, a EC 103/2019 alterou significativamente o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS), modificando os requisitos e os valores a serem recebidos da maioria dos benefícios. (SILVERIO; CORBI; CARDOSO, 2020).

Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p.719): “As inovações trazidas pela EC n. 103/2019 causaram um sério desajuste na proteção previdenciária que estava em vigor.” Segundo esse entendimento, tal desajuste seria decorrente da precarização das regras de concessão, de cálculo e de manutenção dos benefícios do RGPS. De acordo com Silvério, Corbi e Cardoso (2020, p. 89) tais inovações geraram a introdução de regras uniformes desconexas com as particularidades da vida de homens de mulheres, de indivíduos com elevada renda e os marginalizados economicamente, agravando a desigualdade social, fator palpável e crescente no país.

A EC 103/2019 promoveu alterações na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também criou regras de transição e regras transitórias em relação aos RPPS e ao RGPS. E, ainda, promoveu a revogação de vários artigos da Constituição Federal e das regras de transição previstas em emendas constitucionais anteriores (20/1998, 41/2003 e 47/2005). (SILVERIO; CORBI; CARDOSO, 2020).

De acordo com a Nota Técnica SEI 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, do Ministério da Economia, de 19.02.2019, as “regras de transição” são aplicadas aos atuais segurados dos RPPS e do RGPS, que poderão acessar regras intermediárias entre as atualmente vigentes e aquelas que passaram a vigorar depois de publicada a Emenda Constitucional, como também constam dispositivos que garantem o direito adquirido. Já as chamadas “disposições transitórias” antecipam regras do sistema que irão vigorar até que venham a ser no futuro editadas as leis complementares, permitindo, assim, que a reforma possa produzir efeitos imediatos em vários aspectos, não ficando condicionada à revisão da legislação infraconstitucional. (SILVERIO; CORBI; CARDOSO, 2020).

É possível destacar a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a especial; a alteração do critério de carência para novos filiados ao RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; o critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez, salvo a acidentária; a alteração no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; a previsão de aposentadoria de empregados públicos com cessação do vínculo de emprego, inclusive por atingimento da idade “compulsória” aplicada a ocupantes de cargos; e regras mais restritivas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas. (OLIVEIRA; TCHAKERIAN; 2020, p. 121).

As regras para servidores públicos estaduais e municipais, segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não foram objeto da Emenda. Para justificar a necessidade das mudanças trazidas pela reforma da previdência, o argumento utilizado foi a falta de recursos suficientes para financiar as despesas futuras, com projeções desastrosas caso

permanecessem as mesmas regras para concessão de aposentadorias e pensões. (SILVERIO; CORBI; CARDOSO, 2020).

Além das mudanças para concessão dos benefícios, é importante ressaltar uma grande alteração promovida pela emenda constitucional, a desconstitucionalização de normas previstas no art. 201 da CF. Significa dizer que houve autorização para que leis complementares e ordinárias estabeleçam parâmetros para concessão de benefícios. Para Castro e Lazzari (2020, p.719) a desconstitucionalização dos parâmetros previdenciários cria insegurança jurídica e incertezas para os segurados em relação ao preenchimento futuro dos requisitos de elegibilidade dos benefícios, afastando expectativas e prejudicando o planejamento de projetos pessoais.

A implementação de benefícios previdenciários possui lastro Constitucional, onde o poder Constituinte, com a finalidade de assegurar, em determinados casos, proteção aos indivíduos, decidiu por implementar cuidados a estes, sob a responsabilidade tanto do Estado quanto da própria coletividade. No artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, é fácil constatar a presença da cidadania e a dignidade da pessoa humana, como principais fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como, a proteção do ser humano e a ideia de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (OLIVEIRA; TCHAKERIAN, 2020).

Nas palavras de Marcela Cunha (2020, p. 02): “sociedade solidária é aquela em que todos os indivíduos, de uma forma ou de outra, auxiliam-se mutuamente para a evolução humana.”

Nesse sentido, com o intuito de proteger os indivíduos, para garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência foi implantada a seguridade social, conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, conforme dispõe o artigo 194 da Constituição Federal, à medida que, o mesmo se dá por meio de contribuições de toda a sociedade, nos termos do artigo 195, I da CF, e a previdência social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, o disposto, de maneira geral, no artigo 201 da Constituição Federal. (CUNHA, 2020).

Os benefícios previdenciários são destinados aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes, quando preenchidos alguns requisitos. Pontuam Castro e Lazzari (2020, p.726) os requisitos para que o indivíduo faça jus a alguma prestação

previdenciária, são eles: “que o indivíduo se encontre na qualidade de beneficiário do regime à época do evento.” Além disso, é necessária a existência de um dos eventos cobertos pelo regime, conforme a legislação vigente na época da ocorrência do fato. E ainda, “o cumprimento de exigências legais e a iniciativa do beneficiário.”

Por este motivo, só se deve pleitear a concessão de um benefício se implementadas todas as condições. A partir do preenchimento de todos os requisitos, mesmo que não seja solicitado, há direito adquirido do segurado à prestação previdenciária, não se modificando, portanto, a partir de edição de norma posterior. (CASTRO; LAZZARI, 2020). Com relação à previdência social, esta possui em seu bojo benefícios que visam atender a disposição constitucional, principalmente no que diz respeito à proteção ao ser humano.

Os principais benefícios podem ser encontrados, de maneira geral, na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e Lei complementar 142/2013 e, são divididos em benefícios programáveis e não programáveis.

Dos benefícios programáveis, temos a aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807/1960 – e mantida pela EC n. 103/2019, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completasse 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A partir da vigência da EC n. 103/2019, a idade do homem permaneceu em 65 anos, mas a da mulher foi elevada para 62 anos. Para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, a idade é reduzida para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 962).

A aposentadoria compulsória dos empregados públicos é destinada aos segurados do RGPS, empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, segundo o disposto no art. 201, § 16, introduzido pela EC n. 103/2019, serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. Essa norma visa à unificação de regras do serviço público, uma vez que os comandos em questão já prevaleciam no âmbito dos RPPS. (CÂNDIDO; COSTA, 2019).

A aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/1991, somente era devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que estivesse na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/1979. Isso porque, no regime da LC n. 11/1971, a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural, os demais eram dependentes. A partir da Lei n. 8.213/1991, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei. (CÂNDIDO; COSTA, 2019).

A redução de cinco anos para aposentadoria do trabalhador e da trabalhadora rural foi prevista na Constituição de 1988 (art. 202, inciso I – redação original; art. 201, § 7º, inciso II, na redação atual). No entanto, o Supremo Tribunal Federal não considerou autoaplicável esse preceito constitucional. Dessa forma, apenas os trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual (boia fria), trabalhador avulso e segurado especial são abrangidos pela diminuição na idade para aposentadoria (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/1999; art. 51 do Decreto n. 3.048/1999), não se aplicando a regra ao produtor rural. (CASTRO; LAZZARI. 2020, p. 1.121).

A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991. (CÂNDIDO; COSTA, 2019).

A aposentadoria por idade “mista” ou “híbrida” criada pela Lei n. 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista na Lei n. 8.213/1991. De acordo com o disposto na lei, os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. Mesmo após a Reforma da Previdência efetivada pela EC n. 103/2019, entende-se que permanece válida a hipótese de concessão da aposentadoria híbrida, pois não houve revogação expressa nem tácita desse modelo de benefício. (CÂNDIDO; COSTA, 2019).

Quanto à aposentadoria por idade urbana, as disposições transitórias da EC n. 103/2019 estabelecem como requisito complementar para o segurado filiado ao RGPS após a data de entrada em vigor dessa Emenda o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, para os

homens, e de 15 anos, para as mulheres. Antes da Reforma, a Lei n. 8.213/1991 exigia 180 contribuições para homens e mulheres, condição mantida pelas regras de transição para quem já era filiado ao sistema na data da publicação da EC n. 103/2019. (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Embora criticada por muitos doutrinadores, era da tradição da Previdência Social brasileira a aposentadoria por tempo de atividade laborativa, razão pela qual, em que pese ter sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, permaneceu a noção de aposentadoria por tempo de atividade, com o surgimento de nova modalidade de jubilação. Temos, assim, a partir da EC n. 103/2019, somente a possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária com o cumprimento de tempo de contribuição e de idade mínima ou pontuação mínima, ou seja, a idade somada a tempo de contribuição. (RIBEIRO, 2020).

A função de magistério era regulada pelo Decreto n. 53.831/1964 com direito à aposentadoria especial após 25 anos de serviço, por ser considerada atividade penosa. Na sequência, considerando-se o reconhecimento da importância da educação no cenário nacional, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 18, de 1981, para definir os critérios desse benefício. Com a alteração, garantiu-se a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Por sua vez, a Constituição de 1988 fixou que, pelo exercício das funções de magistério, ou seja, professores de todos os níveis de ensino: infantil, fundamental e médio era assegurada a aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício da atividade. (RIBEIRO, 2020).

A aposentadoria especial por agentes nocivos, objeto central deste trabalho, será tratada em tópico específico. Em relação aos benefícios por incapacidade laboral, tem-se, o auxílio-doença que é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica acima do período previsto em lei.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pressupõe a verificação da incapacidade laborativa do próprio segurado, não havendo amparo legal para a sua concessão com base exclusivamente na incapacidade de um de seus dependentes. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1096).

A aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente, trazida pela Lei n. 8.213/1991 denominou o benefício decorrente da incapacidade laborativa permanente como aposentadoria por invalidez. Com a EC n. 103/2019, o nome utilizado passa a ser

aposentadoria por incapacidade permanente, consoante nova redação do art. 201, I, da CF. Utilizando-se do conceito de Mozart Victor Russomano (1981, p. 135): “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”.

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (1999, p. 145):

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença (PBPS, caput do art. 43).

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força da MP n. 905/2019, será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, este será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (RIBEIRO, 2020).

Dos benefícios de proteção a família e a maternidade, temos a pensão por morte, que é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher que vem a falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. A partir da EC n. 103/2019, caso o segurado não esteja aposentado, a definição da causa do óbito tem relação com o cálculo do valor da renda mensal da pensão. (RIBEIRO, 2020).

[...] Até o advento da EC nº 103/2019, havia a garantia de pelo menos um salário mínimo de renda mensal para as aposentadorias, o auxílio-doença, o salário-maternidade e também em relação à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Essa realidade foi alterada em relação aos dois últimos benefícios. Para os óbitos posteriores à entrada em vigor da EC nº 103/2019, a pensão por morte respeitará o valor de um salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e o auxílio-reclusão poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Tema que deverá provocar a judicialização para que seja preservada a renda mínima dessas prestações. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 174).

Sendo a Previdência um sistema que garante não só ao segurado, mas também a sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade, por isso, tem-se o auxílio-reclusão que está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e que teve nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, para limitar a concessão aos dependentes dos segurados que possuam baixa renda. O critério de baixa renda foi mantido pela EC n. 103/2019 e ainda houve a limitação da renda em um salário mínimo. (CASTRO; LAZZARI. 2020).

A proteção à trabalhadora gestante é garantida, no Brasil, tanto no âmbito do direito do trabalho como no do direito previdenciário. No campo previdenciário, evidencia-se a proteção da mulher gestante pela concessão do benefício denominado salário-maternidade com duração em regra geral de 120 dias. (RIBEIRO, 2020).

Por último, criado pela Lei n. 4.266/1963, o salário-família é um benefício previdenciário pago mensalmente ao trabalhador de baixa renda, desde que esteja filiado na condição de segurado empregado e de trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparado de até 14 anos de idade, ou inválidos. A finalidade deste benefício é definida por Alfredo Ruprecht (1996, p, 152): “a constituição ou o desenvolvimento normal da família, com o aporte de uma contribuição regular e permanente para a manutenção das pessoas cujo encargo é assumido pelo chefe de família”.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL

Considerando a estruturação do processo histórico da evolução da previdência no país tal como relatado nas linhas anteriores e a importância exercida por esta, bem como, toda cadeia principiológica, o presente estudo visa não só investigar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/19, a qual consolidou a reforma previdenciária no país, mas, de modo específico serão estudados os reflexos dessa alteração legislativa no âmbito das concessões de aposentadorias especiais por agentes nocivos.

Mas, antes disso, é preciso entender que a aposentadoria especial é uma das modalidades de benefícios do Regime Geral da Previdência Social Brasileira, amparada pelo artigo 201, § 1º da Constituição Federal e artigos 57 e 58 da lei 8.213/91 e que visa garantir ao segurado uma compensação, em face de ter tido uma vida profissional exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em caráter habitual e permanente.

Como demonstrado, esse instituto já passou por inúmeras reformas e o que o sustenta hoje é o disposto no artigo 15 da EC 20/98, com a seguinte redação: “Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201 § 1º da CR/98 seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da lei 8.213 de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação dessa emenda”. (BRASIL, 1998).

A lei 8.213/91 acima referida dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e os seus artigos 57 e 58 traz as especificidades da aposentadoria especial. Diante da confusão legislativa que permeia o instituto da aposentadoria especial, faz-se necessário esclarecer e compreender os aspectos práticos e contrários que o segurado encontra ao requerer o benefício, bem como, vislumbrar os reflexos da alteração legislativa no âmbito das concessões de aposentadorias especiais trazidas pela Emenda Constitucional 103/19.

3.1 A NATUREZA DA APOSENTADORIA ESPECIAL E AS CONDIÇÕES DO DIREITO À APOSENTADORIA

A doutrina pouco se reporta a respeito da natureza do benefício, e quando o faz, entende como medida compensatória em face da nocividade em que o segurado se submeteu durante seu período de labor ou como uma medida antecipatória para que o risco a que se

submete o segurado durante o período a que se esteve sob o perigo eminente para sua saúde não se transforme em efetivo sinistro.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012) traz a ideia de que a aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, que busca compensar o desgaste resultante da exposição a agentes nocivos. À medida que para Wladimir Martinez (2014, p. 868), a aposentadoria especial tem caráter definitivo, imprescritível, benefício de pagamento continuado, não reeditável, substituidor dos salários, alimentar em algumas circunstâncias e que veda o retorno ao trabalho em atividade especial.

Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 626), diz ser a natureza jurídica da aposentadoria especial, “uma nova espécie de aposentadoria, em relação as já existentes, fundada na razão das especificidades deste benefício”. São conhecidas como condições especiais aquelas em que o segurado, em suas atividades laborais, se encontra exposto a agentes químicos, físicos e biológicos que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Desta maneira, analise-se o entendimento firmado sobre aposentadoria especial, conforme as lições de Fabio Zambitte Ibrahim (2015, p. 625-626):

Um dos mais complexos benefícios previdenciários, sendo considerado o que produz maior dificuldade de compreensão e aplicação de seus preceitos. Isso devido às constantes alterações na legislação, desde sua instituição pela LOPS, lei 3.807/60. Segundo ele, esse benefício visa atender segurados que são expostos a agentes físicos químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância, que se presume produzir a perda da integridade física e mental, em ritmo acelerado.

Para Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011) a aposentadoria é especial porque foge dos critérios comuns para sua concessão, em detrimento dos benefícios ordinários da previdência social. E por assim ser, sendo a aposentadoria especial, um dos benefícios do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, concedido àqueles segurados pela Previdência Social que tenham trabalhado em condições especiais à sua saúde, ao se aposentar terão tempo de trabalho reduzido, variando de acordo com os fatores de risco legalmente definidos.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da lei 3.807/60, de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social sendo concedida ao segurado que, com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tivesse trabalhado 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. No entanto, a lei 5.890, de 08 de junho de 1973, fez outras alterações na lei

3.807/60, reduzindo a carência para a concessão do benefício para sessenta contribuições. (CHAVES, 2020).

Promulgada a Constituição Federal de 1988, o art. 202, no seu inciso II previa que a aposentadoria seria concedida após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para homens e 30 (trinta) anos para mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar. Com a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, a redação deste artigo 202, foi modificada, passando a matéria para o § 1º do artigo 201 da CRFB/88, vedando a discriminação para concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais, definidos em lei complementar. (CHAVES, 2020).

Conforme dispõe o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, até que a lei complementar a que se refere seu §1º seja editada, permanece em vigor os artigos 57 e 58 da lei nº 8213/91, que tratam da aposentadoria especial. Sobre as alterações da legislação da aposentadoria especial após a Constituição Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012, p. 77) diz que: “cumprindo a determinação da Constituição de 1988, foram editadas as leis 8.212/91 e 8.213/91, instituindo, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.”

A lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, prevendo a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicassem a sua saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Além disso, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para os fins da sua concessão, seria definida pelo poder executivo. (CHAVES, 2020).

Para efeito de aposentadoria especial, o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece a tabela prevista no art. 142 da lei 8213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício. De igual modo, a regra também se aplica aos trabalhadores e os empregadores rurais cobertos pela previdência social rural. (CHAVES, 2020).

A carência da aposentadoria especial comporta três momentos, a saber. Primeiro, quem vinha contribuindo antes de 24 de julho de 1991, observando-se a tabela gradualmente progressiva do art. 142 do PBPS - Plano de Benefício da Previdência Social. Segundo, quem se filiou após 24 de julho de 1991, do qual, terá de completar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. E, por último, quem havia contribuído antes de 24 de julho de 1991 e voltou a contribuir após essa data, que deverá somar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sendo exigidas, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições após o PBPS. (MARTINEZ, 2014).

Deste modo, ao se pleitear a aposentadoria especial, o segurado deve, portanto, contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos e comprovar esta exposição aos agentes nocivos.

Para Wladimir Novaes Martinez (2014), são considerados agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, ergométricos ou psicológicos, ou sua reunião, capazes de ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição.

Natureza – significa a essência física, química ou biológica. Ex.: produtos como o urânio, são danosos em praticamente todas as dosagens; Concentração – é o grau de presença do agente em determinado elemento. Ex.: muito gás carbônico cria problemas respiratórios; Intensidade – é a capacidade de causar efeitos no organismo humano. Ex.: temperaturas baixas produzem danos no organismo; Exposição – significa que o trabalhador fica submetido aos seus efeitos, próximo do agente, sem condições de diminuir-lhes as ofensas. Falando tecnicamente, é expor-se aos agentes nocivos acima dos níveis de tolerância. Ex.: quem está junto do ruído acima de 85 decibéis há prejuízo para a audição (MARTINEZ, 2014, p. 868-869).

Tratando da exposição aos agentes nocivos, essa classificação de agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial constam do anexo IV do decreto 3.048/99 do regulamento da previdência social. Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011 p. 31-35) afirma que: “o rol dos agentes nocivos previstos na norma é exaustivo, mas no que tange às suas atividades são meramente exemplificativos, pois poderiam existir modalidades de trabalho detectáveis apenas em perícia técnica”.

Essa exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, foi editado o decreto 3.048/99

que dispõe sobre a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é a que consta do anexo IV do citado decreto.

Essa relação não pode ser considerada exaustiva, mas enumerativa, sustentando que segundo a súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (CASTRO; LAZZARI, 2001 apud RIBEIRO, 2012, p. 176-177).

Conforme o manual de aposentadoria especial, da Diretoria da Saúde do Trabalhador do INSS, de março de 2012, a concessão desse benefício vai depender da comprovação pelo segurado da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física dentro do período definido em lei. Essa exposição ocupacional é decorrente de uma atividade profissional em que o segurado tem contato com o agente nocivo de forma que haja possibilidade de produção de efeitos locais ou sistêmicos no homem. (CHAVES, 2020).

Para comprovar a atividade especial do segurado, exposição prejudicial à saúde ou integridade física, há de considerar de que maneira será estimada a exposição de agentes nocivos alegados, seja de forma qualitativa, quando a nocividade é presumida e independe de mensuração, constatados pela presença do agente, através de inspeção no ambiente de trabalho; ou de forma quantitativa, quando a nocividade é considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância, daí sendo necessário aferir as concentrações ambientais dos agentes, para verificar se estão acima dos limites fixados pela legislação. Essa escolha do critério de avaliação, na análise qualitativa ou quantitativa do agente, dependerá do conhecimento científico sobre o agente e dos documentos legais vigentes na época trabalhada pelo segurado. (CHAVES, 2020).

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. § 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; e (Incluído pelo decreto nº 8.123, de 2013) II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo decreto nº 8.123, de 2013) 49 Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 05, n. 01, p. 38-65, jan./mar., 2020 III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto 8.123, de 2013) (BRASIL, 1999, sem paginação).

Além disso, a exposição ao perigo também é uma condição que enseja a concessão da aposentadoria especial. Sérgio Pinto Martins (2013, p. 362): “as atividades ou operações perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”. A legislação trata da periculosidade como objeto dos direitos sociais constitucionais, disposto no art. 7º, XXII e XXIII e também como direito trabalhista no art. 193 da CLT e incisos I e II, à medida que, o segurado deverá comprovar que laborou em atividade ou operação perigosa ao pleitear o seu direito à aposentadoria especial.

Bem como a periculosidade, a penosidade também é uma condição ensejadora para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 7º da CR/88. Assim reza o referido diploma: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de condição social. XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (BRASIL, 1988, sem paginação). Sendo uma das condições ensejadoras da concessão da aposentadoria especial, deverá o segurado comprovar sua exposição no tempo legalmente necessário para fazer jus ao seu direito, de tempo especial.

3.2 OS CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Uma vez que a aposentadoria especial se refere a um benefício de natureza extraordinária, isso por que, como já mencionado, tem por objeto a compensação do desgaste do segurado que presta serviço em condições adversas à saúde ou que trabalhe em atividades cujos riscos são superiores aos normais, causando possíveis prejuízos à saúde ou à integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, seja em condições perigosas insalubres ou penosas, se comprovadas as condições especiais de risco ou de exposição dos agentes nocivos, de maneira permanente e habitual, sobre o lapso temporal reportado em lei, terá direito ao benefício.

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (MARTINS, 2013, p.360-361).

Permanente, segundo Martinez (2014, p. 872), significa aquilo que permanece, contínuo, ininterrupto, constante, à medida que expõe: “a permanência, além de o serviço ser

prestado todos os dias, trabalha toda a jornada, é claro, abstraídos os períodos dedicados ao descanso, às refeições e necessidades fisiológicas”. Para Sérgio Pinto Martins (2013, p. 363), a palavra permanente “pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho”. Para tanto, conclui-se o pensamento de que permanente é aquele executado por toda a jornada, ou seja, durante todo o horário de trabalho do empregado.

Doutro modo, verifica-se que habitualidade é algo costumeiro, que virou um hábito, um costume, uma rotina. Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 872) define habitualidade, como sendo aquele serviço “prestado todos os dias, isto é, frequentemente”. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2013, p. 363), habitualidade, no contexto da concessão da aposentadoria especial, ocorre ao segurado que “ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes”. Percebe-se, portanto, que o conceito de permanência e habitualidade se confundem, quando se conceitua a habitualidade como um ato de exposição diária, e exposto todos os dias.

Pois bem, para se fazer jus ao direito da aposentadoria especial, além de outros requisitos, o indivíduo deverá comprovar que trabalhou exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, à medida que, o conceito de trabalho permanente encontra-se fixado no caput do art.65 do RPS - Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo decreto nº4.882, de 18 de novembro de 2003: “aquele que é exercido de forma ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (SANTOS, 2015. p. 299).

Nessa linha, Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011, p. 36) afirma que, a frequência do trabalho especial deve submeter o obreiro aos agentes nocivos de forma permanente e habitual, ou seja, a exposição a estas condições deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho e durante todos os dias.

Ao se tratar de periculosidade, a jurisprudência confere tratativa diferente, no sentido de que na periculosidade, sua caracterização não depende da exposição do segurado durante toda a jornada, como ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo que o organismo se sujeita à presença da nocividade. Em relação à periculosidade, ou seja, as atividades desempenhadas em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, a

exposição do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente, é suficiente para a configuração como especial do tempo de serviço (RIBEIRO, 2012, p.196).

À vista disso, observa-se, então, que para caracterizar a insalubridade é necessária a exposição do segurado de maneira permanente e habitual, em contrapartida, para caracterizar a periculosidade basta a configuração do risco. Em relação à atividade penosa, não há regulamentação, mas a doutrina e jurisprudências a conceituam, assim como, o decreto nº 53.831/64 traz atividades profissionais consideradas penosas, tais como as profissões de professor, motorista e cobrador de ônibus, frentista de posto de combustíveis, dentre outros. (CHAVES, 2020).

Para Fábio Zambitte Ibrahim (2015), sobre a aposentadoria especial muito se discute em relação à insalubridade, periculosidade e penosidade. Segundo ele, há uma tendência em abarcar pela aposentadoria especial somente os trabalhadores submetidos a condições insalubres. Houve um lapso temporal em que nem mesmo os trabalhadores em condições insalubres tinham a garantia do benefício, em face da irreal variação da regulamentação da matéria entre os Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego.

No entendimento de Ibrahim (2015), tal regulamentação findou com a edição do decreto 4.882/03 que determinou que a própria edição do Laudo Técnico devesse respeitar o estabelecimento na Legislação trabalhista. Assim, como a legislação do próprio instituto da aposentadoria especial foi sendo alterado desde a sua instituição em 1960, também a forma de comprovação junto ao INSS, para o requerimento da aposentadoria especial, sofreu alterações.

Atualmente, o formulário exigido para o reconhecimento de períodos alegados como especiais é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deverá ser emitido com base no laudo técnico de condições de ambiente de trabalho, porém não desprezando os formulários anteriores, quando necessários, desde que emitidos dentro do período de vigência de sua exigibilidade (PANCOTTI, 2011, p. 42-43).

A prova das condições ambientais é exigida primordialmente pela apresentação dos formulários produzidos e assinados pela empresa, os quais relatam a atividade laborativa do segurado, local e condições de trabalho, exposição a agentes nocivos. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é de responsabilidade do representante legal da empresa que o emite e o assina, uma vez que este formulário é composto de informações do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos

Ambientais, PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos e do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (MARCELO, 2014, p. 115).

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é conceituado, como sendo: documento com abrangência das atividades do trabalhador objetivando a comprovação das atividades sujeitas aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física. O PPP é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação do programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e da aposentadoria especial, e que foi aprovado como o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01 de janeiro de 2003. (RIBEIRO, 2012, p. 208).

As informações necessárias ao preenchimento deste formulário são extraídas do LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e acordo com Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012), o responsável pela emissão do PPP é a empresa, com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, e ainda pelo engenheiro de segurança de trabalho, que deve ser entregue ao empregado por ocasião da rescisão contratual, bem como para ser encaminhado à perícia médica da previdência social por ocasião do requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Ribeiro (2012, p. 207-209, p. 231-233) lembra ainda que, o formulário deve ser mantido atualizado, com as alterações ocorridas nas atividades desenvolvidas pelo empregado, e que a não manutenção do mesmo ou o não fornecimento ao empregado por ocasião do encerramento do contrato de trabalho ensejará aplicação de multa.

Airton Marinho da Silva (2004, p. 1-2), também relata que o termo “perfil profissiográfico” aparece pela primeira vez na subseção referente à aposentadoria especial da lei 8.213/91, no art. 58 § 4º. Assegura ainda, que ao longo do tempo e após diversas versões de Instruções Normativas, o conceito e a finalidade bem como a exigibilidade, pouco se altera, acrescentando a Instrução Normativa n. 99 INSS/DC de 05 de dezembro de 2003 em sua subseção IV definindo-o como: “um histórico laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades”.

Airton Marinho da Silva (2004, p. 03) acrescenta algumas finalidades específicas do PPP e, dentre elas, comprovar as condições para benefícios, principalmente a aposentadoria

especial; prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante órgãos públicos; prover a empresa de informações sobre seus setores ao longo dos anos, evitando ações judiciais indevidas; formar banco de dados para a vigilância sanitária e epidemiológica, e políticas de saúde.

Quanto ao laudo técnico, Fernando Vieira Marcelo (2014, p. 1180) disserta que:

Para os períodos anteriores a medida provisória 1523/96 editada em 11.04.1996, não era necessária a apresentação do laudo técnico para o enquadramento do tempo como especial, com exceção dos agentes nocivos: ruído, calor e frio, cujos agentes nocivos só poderiam ser comprovados através de Laudo Técnico.

À vista disso, para esses períodos bastavam apresentação de formulários com informações sobre a exposição dos fatores de risco, sobre a responsabilidade do representante legal da empresa que emitem o documento. Todavia, a partir de 11 de abril de 1996, os formulários passaram a ser obrigatoriamente instruídos com laudo técnico produzido e assinado por engenheiro qualificado ou médico do trabalho para o enquadramento de todos os agentes nocivos. (CHAVES, 2020).

A NR – Norma Regulamentadora Nº 09, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, com o objetivo de preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores. E, uma vez identificado e caracterizado potenciais riscos, implantar medidas de proteção para a redução ou eliminação desses riscos. À medida que surgira, o EPC - Equipamento de Proteção Coletivo, conceito trazido pelo manual de aposentadoria especial do INSS, são equipamentos de proteção coletiva, como o próprio nome sugere, devendo proteger todos os trabalhadores expostos a determinado risco como, por exemplo, enclausuramento acústico de fontes de ruído, sinalização de segurança, cabine para manipulação de radioisótopos, extintores de incêndio, dentre outros (BRASIL, 2012).

De igual modo, houvera também, a incidência do Equipamento de Proteção Individual – EPI, qual seja, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaças à segurança e a saúde no trabalho. Para Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012, p. 257), é correto afirmar que “Equipamento de Proteção Individual – EPI - é o instrumento colocado à disposição do trabalhador, visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocado por agentes, físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho”.

Medidas coletivas de controle são políticas gerais, visando a proteção agrupada do trabalhador. A NR-9 coloca-os em primeiro lugar, antes das medidas administrativas e dos equipamentos individuais. Com elas, a empresa diminui o impacto principal dos agentes agressivos, e normalmente, por sua extensão, acaba protegendo também os exercentes de atividade comum (MARTINEZ, 1999 apud RIBEIRO, 2012, p.256-257).

Segundo Marcelo Leonardo Tavares (2014), não há dúvidas de que o exercício de atividades laborativas em condições insalubres prejudica a saúde dos trabalhadores e de que as empresas devem buscar formas de reduzir o impacto negativo dessa exposição e quanto à natureza da utilização do EPI, observa-se que se por um lado, a empresa é obrigada a fornecer o equipamento, por outro, o empregado deve utilizá-lo.

Na compreensão de Tavares (2014), no direito trabalhista, a disciplina sobre EPI, tem finalidade protetiva, visando preservar a integridade física do trabalhador durante a exposição a agentes nocivos, já no âmbito previdenciário, discutiu-se as implicações da utilização do EPI para efeito de proteção do seguro, postura essa, que foi alterada com o advento das leis 9.528/97 e 9.032/98, passou a exigir o laudo técnico, para a comprovação de exposição dos agentes insalubres. Este laudo deve mencionar a existência da proteção coletiva e individual que possa diminuir a intensidade dos agentes agressivos para aquém dos limites de tolerância.

No entanto, segundo Tavares (2014) a partir daí, para o INSS se houver utilização de EPI, considerado eficaz, ou seja, que reduza a intensidade dos agentes agressivos a níveis abaixo dos limites de tolerância, não haveria reconhecimento de tempo especial. Percebe-se, portanto, uma leve discrepância entre a legislação previdenciária e trabalhista, que deverá ser matéria de ajuste no momento do requerimento da aposentadoria especial junto ao INSS, considerando cada caso.

A portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, do capítulo V, título II da Consolidação das Leis do trabalho, trata da Insalubridade na NR-15, Atividades e Operações Insalubres.

Essa Norma Reguladora, além de dispor em seus anexos das atividades ou operações insalubres, dentre outras, determina que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 40% (quarenta por cento), para insalubridade grau máximo; 20% (vinte por cento) para insalubridade grau médio e 10% (dez por cento), para insalubridade grau mínimo, sendo que caso haja incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o grau mais elevado, para fins de adicional vedando a percepção cumulativa. (CHAVES, 2020, p. 61).

A NR 15 determina, ainda, em seu item 15.4 que, a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do adicional respectivo e que isso ocorre, ou com adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou com a utilização do equipamento individual; e que a eliminação e neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador (MANUAL DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 2006).

Em relação ao recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, Roberto Luiz Lucci Demo (2007) entende no sentido de que o recebimento desses adicionais não é determinante para o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que, os pressupostos desses adicionais divergem no direito trabalhista e no direito previdenciário. Segue afirmando que o entendimento jurisprudencial reconhecendo o caráter insalubre ou perigoso, assegura a percepção do adicional na seara trabalhista, mas não assegura o tempo laborado com o respectivo adicional para fins de tempo especial, necessário na seara previdenciária. (DEMO, 2007).

Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011, p. 42) tem o mesmo entendimento e acrescenta, “a responsabilidade trabalhista não se deve confundir com a previdenciária, em razão de suas naturezas: a primeira contratual e a segunda contributiva”. Conclui-se que apesar de terem em comum o objetivo de tutelar a saúde e integridade física do trabalhador que labora em condições especiais, têm nesse aspecto especificidades próprias.

3.3 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS ESPECIAIS TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Como visto, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida segundo o art. 201, § 1º, da Constituição, redação anterior à EC n. 103/2019, em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O STF segundo Lazzari (2020, p. 174) definiu as características desse benefício, da seguinte forma *in verbis*:

A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo (Repercussão Geral Tema 555, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.02.2015).

De tal modo, continua o entendimento de que o direito à aposentadoria independe da utilização de EPI, levando-se em consideração a exposição do trabalhador, *ipsis litteris*:

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (LAZZARI *et al.*, 2020, p. 185).

A EC 103/2019 alterou substancialmente a redação do § 1.º do art. 201 da Constituição estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (LAZZARI *et al.*, 2020).

Doutro modo, em relação aos requisitos da periculosidade, o Senado Federal aprovou, excluindo do texto originário da PEC 06/2019, o trecho que limitava o direito à aposentadoria especial para quem trabalha em situação perigosa, como os vigilantes, eletricitas, motoboys e outros, de maneira que, tais situações terão que ser regulamentada por meio de lei complementar. (LAZZARI *et al.*, 2020).

A definição da idade mínima presente no art. 19, § 1.º, para a concessão da aposentadoria foi fixada provisoriamente em, no mínimo 55 (cinquenta e cinco), 58 (cinquenta e oito) ou 60 (sessenta) anos, a depender do tempo de exposição de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de maneira que, CASTRO; LAZZARI (2020, p. 595) defendem que: “não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria.” Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde.

É sabido que no passado, já houve a fixação da idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão da aposentadoria especial, a qual constava do art. 31 da Lei 3.807/1960, sendo revogado pela Lei 5.540-A/1968. (LAZZARI *et al.*, 2020).

Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 20 anos de idade e após 15 anos de atividade cumpre o tempo necessário para a aposentadoria. Como estará com 35 anos de idade, terá que aguardar até os 55 anos. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade. (LAZZARI *et al.*, 2020, p. 171).

Na Reforma da Previdência há o entendimento de que esses trabalhadores, mesmo necessitando ser afastados da atividade nociva, podem e devem ser realocados em outras funções, porque, segundo o relator da PEC 06/2019 na Câmara, Deputado Samuel Moreira (PSDB/SP), “a grande maioria daqueles que hoje se aposentam sem limite de idade nestas condições, alguns até mesmo antes dos 40 anos de idade, retornam ao mercado de trabalho, pois possuem condições de se manter na ativa, desde que em atividade diversa”. (LAZZARI *et al.*, 2020).

Quanto à fixação da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a obtenção da aposentadoria especial, justificou o relator, que adotou esta premissa por saber que antes da referida idade, há capacidade para manter a atividade produtiva e que não é razoável sobrecarregar as novas gerações, à medida que, no caso de ser constatada a falta de condições para o trabalho, o segurado terá acesso a aposentadoria por incapacidade permanente, sem limite etário.

Nas palavras de João Batista Lazzari e Fábio Nobre Bueno Brandão (2021, p. 02), o legislador constituinte reformador, em clara tendência restritiva à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, acabou impondo idade mínima à concessão da aposentadoria especial, reduziu o coeficiente de cálculo desse benefício e ainda buscou suprimir toda e qualquer possibilidade de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Lazzari; Castro; Rocha e Kravchychyn (2020) entendem que tão inapropriada quanto à fixação de idade mínima é a vedação de conversão do tempo especial em comum para períodos trabalhados após a entrada em vigor da Reforma presente no art. 25, § 2.º. Nessa esteira, importa dizer que os dispositivos da Emenda Constitucional que modificaram as regras de concessão, de cálculo e impuseram a vedação do tempo especial em comum, estão sendo questionadas junto ao Supremo Tribunal Federal na ADI 6309, *in verbis*:

[...] De acordo com a confederação, a finalidade da aposentadoria especial é evitar que o trabalhador sofra prejuízos em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável. O destinatário da aposentadoria especial, nessas condições, não pode aguardar eventual idade mínima, sob pena de ter de permanecer exposto ao risco. Essa exigência, segundo a CNTI, viola o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o princípio da dignidade humana, que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família. “É dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde e a sua integridade física após o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentaria especial”, sustenta. [...] (STF. Notícias: 2020).

De outro ponto, esclarece Lazzari; Castro; Rocha e Kravchychyn (2020) que o “tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde” pode levar o INSS a entender como necessária a realização de perícia médica para avaliar se o segurado teve perda da capacidade laborativa ou doença relacionada com o tempo de exercício da atividade especial. Para os autores, tal exigência seria inconcebível, pois se refere a tempo prestado antes da entrada em vigor da EC 103/2019 e violaria regras basilares de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição relacionada com o princípio *tempus regit actum* – o tempo rege o ato.

A consequência principal da vedação trazida pelo art. 25, §2º, da EC nº 103/19, é a ausência de qualquer aproveitamento em favor dos segurados e servidores, face à previsão de regra análoga também para o Regime Próprio, daqueles períodos de atividade especial que não atinjam o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial (25 anos).

Importante ressaltar que tais períodos de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, embora exercidos sob os efeitos dos mesmos agentes nocivos que autorizam a concessão das aposentadorias especiais, serão contados como tempo de contribuição comum, exatamente como aqueles exercidos sem qualquer tipo de exposição nociva. Nas palavras de João Batista Lazzari e Fábio Nobre Bueno Brandão (2021, p. 06): “Salta aos olhos a ilegitimidade da distinção”.

Conforme o entendimento de Lazzari e Brandão (2021) há nítida violação à garantia constitucional da isonomia material presente na Constituição, na medida em que estabelece tratamento claramente distinto a segurados em situação absolutamente análoga. Como mencionado, a justificativa para a existência da aposentadoria especial para a qual se exige idade e tempo de contribuição inferior à regra geral, é a constatação científica de que determinadas atividades expõem a saúde do segurado a riscos exacerbados, legitimando, assim, a instituição de tratamento normativo mais benéfico em seu favor.

Para Ribeiro (2014, p. 33), “a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física”.

Sem a existência de tal, o benefício seria inegavelmente inconstitucional, porque, este mesmo fator de distinção é verificado não só no caso dos trabalhadores que tenham trabalhado exatos 25 (vinte e cinco) anos em atividades especiais e, por isso, façam jus à aposentadoria especial, mas também daqueles que, expostos aos mesmos agentes nocivos em um dado período, não preencham o requisito temporal para a concessão daquela espécie de aposentadoria. É como se apenas os segurados que se expusessem aos agentes nocivos por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos sofressem seus efeitos. (LAZZARI; BRANDÃO, 2021).

Imaginem-se dois segurados trabalhando na mesma empresa e setor, ambos expostos a agentes nocivos capazes de caracterizar, segundo a lei previdenciária, sua atividade como especial. Durante tal atividade, ambos sujeitam-se, igualmente, aos efeitos nocivos daqueles mesmos agentes sobre sua saúde, efeitos estes considerados pelo legislador constituinte –originário e derivado–como legitimadores da concessão de aposentadoria especial ao fim de determinado período reduzido de tempo. Contudo, após 24 anos e 11 meses de trabalho sob tais condições, um destes trabalhadores é deslocado para outra função, não exposta aos mesmos agentes nocivos. No mês seguinte, o outro trabalhador vai até o INSS e obtém legitimamente sua aposentadoria especial, com tempo reduzido de contribuição, em razão exclusivamente dos danos presumidos à sua saúde decorrentes daquela prolongada exposição aos agentes nocivos. O trabalhador deslocado da função, contudo, terá negada a aposentadoria, pois não completados os 25 anos exigidos pela lei. (LAZZARI; BRANDÃO, 2021, p. 122).

Surge no exemplo citado e trazido por Lazzari e Brandão (2021) a consequência, segundo ele, mais importante, mais do que a negativa da aposentadoria especial, que é o fato deste segurado ver aqueles 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de atividade especial computados como tempo comum, sem qualquer acréscimo, muito embora tenha suportado em sua saúde, nesse longo ínterim, os mesmos efeitos nocivos que justificaram a concessão da aposentadoria especial ao seu colega de trabalho.

Nesse sentido, é possível observa-se que ao suprimir a possibilidade de conversão dos períodos de atividade especial em comum, a EC nº 103/2019 instituiu tratamento distinto para segurados em situações absolutamente idênticas, não naquilo que toca à concessão da aposentadoria especial em si, que naturalmente exige o preenchimento integral de seus requisitos (tempo mínimo), mas em relação ao exercício de atividades em condições especiais, com idêntico prejuízo à saúde, independentemente do tempo de tal exposição. (LAZZARI; BRANDÃO, 2021).

Não bastassem essas alterações que tornam quase inacessível a aposentadoria especial, importa trazer também, a sistemática de cálculo do benefício, que com a Reforma também foi agravada, visto que deixará de ser calculada com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Inicialmente, o valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, corrigidos monetariamente), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para os homens e de 15 (quinze) anos para as mulheres e nos casos de atividades especiais de 15 (quinze) anos, atualmente apenas mineiros em subsolo em frente de escavação. (LAZZARI; BRANDÃO, 2021).

Com essas mudanças, a aposentadoria especial passa a encontrar novos obstáculos para que seja concedida, à medida que será muito difícil cumprir todos esses requisitos. Nas palavras de alguns autores, acredita-se que os segurados deixarão de exercer as atividades especiais sem ter direito à aposentadoria e o tempo será somado com períodos comuns, sem qualquer acréscimo compensatório, ou, então, ficarão inválidos em virtude das doenças ocupacionais e postularão a aposentadoria por incapacidade permanente.

4 O JULGAMENTO DO TEMA 709 DO STF E OS IMPACTOS PARA OS SEGURADOS

Como mencionado no capítulo anterior, as regras de concessão da aposentadoria especial foram alteradas pela reforma da previdência, a qual fixou a regra de transição e a nova regra, que passa a exigir idade mínima, bem como altera a forma de cálculo do benefício, para fixar o mesmo padrão dos demais.

Acrescenta-se, que houve elevação das idades mínima para aposentadoria; redução nos valores dos benefícios previdenciários por aplicação de fórmula de cálculo mais rígida, considerando-se todas as contribuições do segurado; restrição da antiga permissão de conversão de tempo especial em comum; unificação das espécies de benefícios de aposentadorias e rigidez das regras de transição. Relata Silvério, Corbi e Cardoso (2020, p. 89) que: “sob a falácia de solucionar o quadro econômico brasileiro, a reforma previdenciária reafirmou a instabilidade financeira e vem ameaçando o avanço histórico social da previdência, especialmente quanto a aposentadoria especial”.

Nesse sentido, a constitucionalidade da norma que prevê o cancelamento automático da aposentadoria especial de beneficiário que retorne voluntariamente às atividades de trabalho nocivas à saúde teve repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecida, sob o tema 709: “Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde”.

A legislação dispõe no seu artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 que o segurado terá a aposentadoria especial cancelada caso continue no exercício de atividades ou operações que o sujeite aos agentes nocivos à saúde, tal temática, dada a repercussão geral, foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e o tema diz respeito à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo que proíbe a continuidade do trabalho em atividades especiais.

4.1 DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS A APOSENTAÇÃO E BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SURGIMENTO DO TEMA 709

É sabido que os segurados aposentados, com exceção dos aposentados por invalidez, podem cumular seus rendimentos com o valor do benefício, sem quaisquer tipos de vedações legais. No entanto, há um dispositivo legal que proíbe os aposentados especiais de continuar o exercício de suas atividades, se estas forem nocivas à saúde. Isso significa dizer que eles podem continuar trabalhando em qualquer atividade, desde que não fiquem expostos aos agentes nocivos que ensejaram a aposentadoria, assim como, qualquer outro agente caracterizado como nocivo à saúde ou a integridade física.

Na hipótese de o aposentado especial decidir continuar trabalhando em uma atividade comum, ou seja, não insalubre, não há empecilho para que ele continue recebendo o benefício previdenciário, percebendo, para tanto, as duas rendas concomitantemente. Por esse motivo, não é correto afirmar que aquele que se aposenta em modalidade especial resta totalmente impedido de continuar trabalhando. Caso necessite complementar sua renda, o mesmo pode buscar fontes de proventos em outras atividades que não causem dano à sua saúde, integridade física e bem-estar. (STRAZZI, 2021).

Porém, há um forte entendimento de que o dispositivo legal que prevê a proibição dos aposentados exercerem atividades especiais após a aposentação, é inconstitucional. Sonilde Lazzarin (2020) traz à tona a formação de duas posições: a primeira entende que o dispositivo seria inconstitucional, na medida em que a Constituição Federal assegura a liberdade profissional no artigo 5º, XIII, ao dizer que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais” e que a aposentadoria precoce seria uma forma de compensar o maior desgaste gerado pelas atividades exercidas.

Tendo em vista a aparente antinomia que existe entre a Carta Magna e a Lei n. 8.213/1991, a jurisprudência majoritária adotara o entendimento de que prevalece o disposto na Constituição Federal, pois é interpretada pelo judiciário como superior à norma previdenciária. Porém, é preciso dizer que tal interpretação é relativa, porque há uma diferenciação entre os casos em que o aposentado passa a exercer atividade insalubre e os casos em que exerce atividade comum. (STRAZZI, 2021).

O segundo posicionamento defende a validade da limitação legal. Para os defensores deste entendimento, a aposentadoria especial visa especificamente resguardar a saúde e o bem-estar do trabalhador que desempenha atividade especial e, por assim ser, a aposentadoria antecipada serve exatamente para retirar o trabalhador do ambiente insalubre e prejudicial à

sua incolumidade física, a fim de que não tenha sua integridade severa e irremediavelmente afetada.

De acordo com essa posição, não teria lógica permitir que o indivíduo receba a aposentadoria especial, mas continue a desempenhar atividade nociva, o que anularia o objetivo basilar do benefício. (LAZZARIN, 2020).

A controvérsia foi levada ao STF, e diz respeito à constitucionalidade da previsão do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/1991: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O artigo 46 refere-se à aposentadoria por invalidez: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (LAZZARIN, 2020, p. 02).

Como se pode observar, conforme a lei 8.213/91, o segurado que receber aposentadoria especial e continuar a exercer atividade especial terá o seu benefício cancelado, utilizando-se da regra que estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez, a partir do retorno do segurado ao trabalho. Nas palavras de Fernanda Valente (2020), permitir que a pessoa retorne ao trabalho especial ou continue no trabalho após a concessão da aposentadoria é "desarrazoado, ilógico e flagrantemente contrário" ao propósito do benefício.

O que justifica o tempo reduzido para a inativação é a presunção absoluta de incapacidade decorrente do tempo do serviço prestado, não se fazendo necessária a demonstração efetiva de incapacidade laboral ou a realização de perícia, bastando apenas a comprovação do tempo de serviço e da exposição. Portanto, na medida em que o segurado decide retornar à atividade, o propósito da aposentadoria especial restaria inválido, razão pela qual o benefício, a partir da data do retorno ao trabalho, deve ser cancelado automaticamente. (VALENTE, 2020).

Alessandra Strazzi (2021) não concorda com este posicionamento, sendo a favor da corrente defendida na Constituição Federal, de que é livre o exercício de qualquer trabalho. Em 05 de junho de 2020 foi concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 791961/PR interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à medida que se obteve um posicionamento definitivo da Suprema Corte sobre o assunto, tratando-se do Tema nº 709. Até então, não havia um consenso na

jurisprudência do STF sobre se o aposentado especial poderia perceber o benefício previdenciário caso retornasse ou continuasse a exercer a atividade nociva.

No Recurso se discutira a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial ao segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física, determinando seu cancelamento, à luz do art. 5º, XIII, art. 7º, XXXIII, e art. 201, § 1º, todos da CF. À medida que, o Plenário do Supremo deu parcial provimento ao recurso. Votaram a favor os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, tendo voto vencido os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. (STRAZZI, 2021).

Em julgamento realizado em 08 de junho de 2020, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do art. 57, §8º da Lei 8.213/1991 sendo fixada a seguinte tese, *in verbis*:

D) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. (LAZZARIN, 2020, p. 03).

Nesse sentido, o Supremo concluiu que é constitucional o cancelamento da aposentadoria especial se o segurado continua trabalhando em atividade insalubre ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que justificou ou não a aposentadoria precoce. Pontuou-se também que a continuação na atividade violaria o princípio da isonomia gerando um tratamento desigual entre os cidadãos, posto que o segurado receberia benefício em menor tempo, com vantagens como a não aplicação do fator previdenciário e ainda assim poderia se manter trabalhando.

Além disso, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, a data de início do benefício corresponderá à data de entrada do requerimento, nos casos em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o trabalho nocivo. Porém, se ficar comprovado que o segurado continua a exercer atividade insalubre após a efetivação do benefício, este será cancelado de forma automática. (STRAZZI, 2021).

Alguns Ministros sustentaram que o adiantamento da inativação não seria a incapacidade para o exercício da atividade, mas a vantagem que sustenta a imposição compensatória às perdas físicas e psicológicas sofridas pelo segurado. Assim, não seria justo obrigar o aposentado a se afastar da atividade, sob pena de impedir o livre exercício do seu trabalho. Além disso, o aposentado, seja por tempo especial ou normal, não restaria impedido de retornar ao mercado de trabalho, não sendo relevante que o faça a partir de qualificação profissional que ensejou o trabalho anterior e a aposentadoria especial, ainda que junto ao mesmo empregador. (STRAZZI, 2021).

O Ministro Edson Fachin divergiu do voto vencedor, e argumentou no sentido de que não há paralelo entre os dois benefícios que justifique a aplicação dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez à aposentadoria especial. Isso porque a aposentadoria por invalidez é benefício que se destina a amparar a incapacidade permanente do segurado para o exercício do trabalho, portanto, o cancelamento da aposentadoria por invalidez é uma consequência lógica do retorno ao trabalho, à medida que a incapacidade terá cessado. (LAZZARIN, 2020).

Desse modo, impor aos segurados que gozam de aposentadoria especial restrição semelhante aos que recebem aposentadoria por invalidez não encontraria respaldo na lei, tendo em vista a diferença entre as duas modalidades de benefício, além de representar grave ofensa ao direito ao trabalho dos segurados e à dignidade da pessoa humana.

Assim, fundamentou o Ministro que a concessão da aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva permitir que o segurado possa deixar de exercer a atividade prejudicial. Embora esse fim deva ser prestigiado, não se deve obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o seu benefício, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho. (LAZZARIN, 2020).

Nesta perspectiva, a finalidade do benefício teria natureza compensatória, decorrente da necessidade de estabelecer uma compensação do tempo de serviço, em razão de um desgaste ou risco imposto pela própria natureza das atividades exercidas. Trabalhadores que prestam serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenham atividades com riscos superiores aos normais teriam, na aposentadoria precoce, uma indenização social não pelo adoecimento, mas pela possibilidade de danos à saúde ou integridade física. (LAZZARIN, 2020).

Entretanto, o STF entendeu, por maioria, em sentido oposto. Dias Toffoli apontou que, para a concessão da aposentadoria especial, a presunção de incapacidade é absoluta, tanto que não é obrigatório perícia ou demonstração efetiva de incapacidade laboral para obter o benefício, à medida que, permitir a persistência no trabalho especial significa, segundo o relator, "premiar o trabalhador por descumprir a finalidade da norma instituidora e dar origem a um tratamento diferenciado injustificado entre os cidadãos". (VALENTE, 2020).

Nessa esteira, aduziu o relator, *ipsis litteris*:

Nessa hipótese, a aposentação se dá de forma precoce porque o legislador presume que, em virtude da nocividade das atividades desempenhadas, o trabalhador sofrerá um desgaste maior do que o normal de sua saúde. Dito em outras palavras, o tempo para aposentadoria é reduzido em relação às outras categorias porque, ante a natureza demasiado desgastante e/ou extenuante do serviço executado, entendeu-se por bem que o exercente de atividade especial deve laborar por menos tempo – seria essa uma forma de compensá-lo e, sobretudo, de protegê-lo. (STF, Emb. Decl. no REExt. 791.961/PR, Plenário Virtual, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 09/03/2021).

De acordo com a decisão, se a finalidade da instituição da aposentadoria especial é resguardar a saúde e o bem-estar do trabalhador que desempenha atividade especial; se o intuito da norma ao possibilitar a aposentadoria antecipada é justamente retirar o trabalhador do ambiente insalubre e prejudicial à sua incolumidade física, a fim de que não tenha sua integridade severa e irremediavelmente afetada, não teria sentido o segurado aposentado continuar a desempenhar atividades nocivas. (SODERO, 2021).

O INSS alegou que o caso não é de transgressão ao princípio da liberdade de trabalho ou ofício, nem de cerceamento à liberdade de exercício de profissão ou à proteção previdenciária específica, mas que é dever do Estado evitar que o trabalhador continue prejudicando a sua saúde e integridade física após a aposentação. (SODERO, 2021).

Entendeu o STF que o dispositivo não é inconstitucional porque não determina proibição total ao trabalho após a obtenção da aposentadoria especial, pois o aposentado permanece livre para laborar no que desejar, sendo colocados obstáculos apenas no que tange aos serviços considerados prejudiciais à saúde, cujo desempenho justamente ensejou sua aposentação antecipada. (SODERO, 2021).

Assim, acompanharam o relator, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, dispuseram que o artigo 57, § 8º, da Constituição Federal de 1988 se insere no contexto de proteção ao trabalhador; e a vedação da simultaneidade entre a percepção do benefício da aposentadoria

especial e a realização das atividades que deram causa à aposentação precoce do trabalhador afigura-se de grande valia, uma vez que atua como fator impulsionador do abandono das atividades laborais lesivas, propiciando a preservação da integridade e do bem-estar do trabalhador que, após longos anos de exposição a agentes nocivos, já deu sua contribuição para a sociedade, devendo, a partir de um determinado momento da vida, ser preservado. (VALENTE, 2020).

4.2 OS EFEITOS JURÍDICOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, §8º, DA LEI N. 8.213/1991 PARA OS SEGURADOS APOSENTADOS PELA ESPECIAL

A partir da decisão, a aposentadoria especial passou a ter vários efeitos jurídicos, principalmente aos pedidos de aposentadoria requeridos até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que como visto, esta previu idade mínima de 55 (cinquenta e cinco), 58 (cinquenta e oito) ou 60 (sessenta) anos de idade para concessão de aposentadoria especial respectivamente com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre.

Diante de algumas questões controvertidas, foram opostos Embargos de Declaração contra o acórdão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário. No mês de fevereiro de 2021, o Supremo finalizou o julgamento do recurso, que restou parcialmente acolhido, à medida que tivemos certas alterações com relação ao exposto no acórdão anterior.

Inicialmente, o STF havia definido que o retorno à atividade nociva pelo aposentado especial acarretaria a cessação/cancelamento do benefício, o que rendeu diversas dúvidas se o segurado poderia continuar trabalhando e, posteriormente, requerer outra aposentadoria já que o seu benefício foi cessado. À vista disso, a Corte modificou a redação da tese de repercussão geral fixada anteriormente, para evitar qualquer contradição entre os termos usados no acórdão embargado. (STRAZZI, 2021).

Assim, passou a constar o seguinte:

- i) é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor

especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; **efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.** (g.n.). (STF, Emb. Decl. no REExt. 791.961/PR, Plenário Virtual, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 09/03/2021).

Como pudemos analisar no tópico anterior, a redação constava que o retorno à atividade nociva geraria a cessação do benefício, o que originou discussões sobre a possibilidade de desaposentação. Como o benefício seria cancelado, o segurado poderia continuar trabalhando e, futuramente, requerer outra aposentadoria, em teoria. Contudo, podemos observar na citação posta, o Supremo optou por esclarecer tal possibilidade dando nova redação à tese, constando que o retorno à atividade nociva geraria a cessação do pagamento do benefício. (STRAZZI, 2021).

Assim, como não haveria cancelamento, seria possível que o segurado, a partir do afastamento das atividades nocivas, apenas solicitasse a reativação da aposentadoria à Previdência e não requeresse outra. (STRAZZI, 2021).

Normalmente, o segurado requer a aposentadoria especial e continua trabalhando, pois não sabe se o benefício será ou não concedido. Este processo demanda, via de regra, longo período no INSS e, na maioria das vezes, é indeferido na via administrativa. Nestes casos, o segurado busca o benefício na via judicial, o que também poderá demorar algum tempo, considerando-se o trâmite processual. De acordo com lei e a interpretação dada pelo STF, somente após a efetiva implantação do benefício é que o aposentado não mais poderá exercer atividades nocivas à saúde e integridade física. (FURTADO, 2021).

A efetiva implantação poderá ser pela via administrativa, ou seja, pelo próprio INSS; ou concedida judicialmente, através de decisão judicial transitada em julgado. Nas palavras de Lucas Cardoso Furtado (2021), a decisão do STF favoreceu os segurados, pois, de acordo com o Supremo, o segurado receberá os valores acumulados desde a data da entrada do requerimento (DER) e seguirá recebendo o benefício caso se afaste das atividades especiais. Entretanto, caso opte por continuar trabalhando em atividades especiais, receberá todos os atrasados, porém terá o benefício cessado.

Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez

verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. (LAZZARIN, 2020, p. 06).

Nesse sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social somente poderá exigir a restituição dos valores referentes ao período posterior à data em que o benefício previdenciário foi efetivado, não estando o segurado obrigado a devolver o montante recebido anteriormente. Ou seja, o pagamento dos valores atrasados, referentes ao período compreendido entre a DER e a DIP, mesmo que o segurado tenha exercido atividade laboral em condições nocivas durante este tempo, continuam sendo devidos.

De outra parte, muitos segurados postularam judicialmente o benefício de aposentadoria especial e obtiveram a implantação do benefício mediante tutela provisória, ou seja, recebem o benefício devido à antecipação da tutela. Como se sabe, trata-se de decisão não definitiva, que pode ser alterada. Com relação aos valores anteriormente recebidos pelo segurado, até a publicação do julgamento dos embargos, estes não deverão ser restituídos ao INSS. Nas palavras de Alessandra Strazzi (2021) o STF reiterou seu entendimento sobre irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão administrativa ou judicial.

No que tange à modulação dos efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os processos com decisão favorável ao segurado obtida por meio de tutela provisória, em razão da repercussão geral da tese, a decisão será revogada e, conseqüentemente, possuirá vigência somente até a data de sua revogação, de maneira que o segurado poderá continuar trabalhando em atividade especial e recebendo aposentadoria especial até a referida data.

Antes do julgamento dos embargos haviam muitos segurados já usufruindo da aposentadoria especial decorrente de processo judicial já transitado em julgado. Entendia os doutrinadores que o INSS não poderia automaticamente cancelar os benefícios daqueles que continuam trabalhando, sem antes utilizar-se da Ação Rescisória. Porém, atualmente, segundo a Suprema Corte, em razão do direito adquirido, não haverá modificação da decisão, motivo pelo qual o segurado poderá continuar trabalhando em atividade nociva e recebendo aposentadoria especial, sem precisar devolver qualquer valor.

Processos com decisão favorável ao segurado e que transitaram em julgado até 23/02/2021 (data do julgamento dos embargos no Tema n. 709/STF): em respeito ao direito adquirido, NÃO haverá modificação da decisão, de modo que o segurado poderá continuar trabalhando em atividade especial e recebendo aposentadoria especial. (STRAZZI, 2021, p. 07).

Nesse sentido, pode-se verificar que o julgamento dos Embargos de Declaração trouxera relevantes mudanças quanto ao disposto no acórdão anterior. Contudo, após isso, foram opostos mais dois novos Embargos de Declaração contra o mencionado acórdão.

Em março de 2021 o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região, opuseram Embargos de Declaração com pedido liminar contra o acórdão do Plenário do STF. O fundamento de ambos os recursos, de acordo Lucas Cardoso Furtado (2021), consistira na necessidade de modulação dos efeitos da decisão no que concerne aos profissionais da área da saúde que estão aposentados, mas retornaram ao trabalho para ajudar no enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Segundo o MPF, o acórdão padecia de omissão, pelos motivos a seguir:

[...] considerada a situação de grave emergência planetária em que nos inserimos hoje, há a necessidade de fazer a distinção e modulação dos efeitos em relação aos profissionais de saúde essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, listados no art. 3ºJ da Lei nº 13.979/2020, que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia do novo coronavírus ou colaborando com serviços de atendimento daqueles atingidos por ela em hospitais ou instituições congêneres, públicas ou particulares. (STRAZZI, 2021, p. 08).

Conforme o órgão, não ocorrendo essa modulação, poderiam advir pedidos de demissão em massa desses profissionais, o que acarretaria sérios problemas à gestão da saúde pública, que já se encontra muito sobrecarregada, em razão da pandemia.

Nessa toada, o Ministro Dias Toffoli, ao analisar os Embargos de Declaração, suspendeu liminarmente os efeitos da decisão com relação aos referidos profissionais, fundamentando a decisão na gravidade da pandemia do COVID-19 e também na concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com o pedido formulado pelo MPF. Recentemente, em outubro de 2021 decidiu o relator em acolher a modulação dos efeitos, diante do caráter essencial da atividade dos profissionais de saúde.

Analise-se trecho do acórdão, *in verbis*:

[...] Diante do exposto, pede que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, com a concessão de LIMINAR, para suspender os efeitos do acórdão embargado para: 1. TODOS que estejam aposentados, na modalidade especial, por não ser possível saber quem faz parte ou não do exército criado para combater a COVID-19, ou, sucessivamente: 2. A TODOS que conseguirem, no âmbito administrativo ou no juízo de origem, comprovar que faz parte do referido exército, até o julgamento deste recurso ou o fim da declaração da situação de emergência. (STF, Emb. Decl. no REExt. 791.961/PR, Plenário Virtual, Rel. Min. Dias Toffoli).

Em relação aos embargos opostos pelo Sindicato, o Ministério Público Federal se manifestou por sua rejeição, argumentando que a modulação de efeitos do acórdão solicitado esvaziara a tese de repercussão geral ficada e afetaria o equilíbrio atuarial da previdência dos profissionais em questão e a preservação da saúde dos aposentados especiais.

4.3 AS QUESTÕES AINDA CONTROVERTIDAS

Com a reforma da previdência e a imposição de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, bem como, o tempo de atividade insalubre, é possível que o segurado se afaste de suas atividades em decorrência do desgaste dispendido em suas funções. Contudo, atualmente é possível notar que cada vez mais as pessoas têm se mantido profissionalmente ativas por mais tempo.

Acontece, porém, que ao estabelecer aos segurados que percebem aposentadoria especial, restrição similar aos que recebem aposentadoria por invalidez, além de representar grave ofensa à dignidade humana e ao direito do trabalho dos segurados, existe uma grande diferença entre as duas modalidades de benefício. Para além da discussão acerca da constitucionalidade, a comparação entre as duas espécies de aposentadoria beira ao desconhecimento dos conceitos do Direito Previdenciário.

Na decisão, entendeu-se que existe uma presunção absoluta de incapacidade do trabalhador que se aposenta em razão do contato com agentes nocivos. Contudo, o risco social da aposentadoria especial não é a incapacidade, mas sim o desgaste do trabalhador. Seguindo o entendimento de Ana Carla Rodrigues (2020) a redução de tempo de contribuição não visa o afastamento por incapacidade ou a preservação da saúde, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, mas sim a compensação pelo exercício de atividade em contato com agentes nocivos, tais como frio extremo, calor extremo, ruído, produtos tóxicos e agentes patológicos.

De fato, o contato com esses agentes nocivos pode acarretar, em um evento futuro e incerto, problemas de saúde que podem ou não, desencadear uma incapacidade. Porém, essa eventual incapacidade não é requisito para a concessão da aposentadoria especial.

Pela lógica defendida pelo Supremo Tribunal Federal, reduz-se o tempo de trabalho para retirar o trabalhador da atividade desgastante. Contudo, não se levou em conta que o segurado ingressa no mercado de trabalho com aproximadamente 18 anos de idade, ou seja, 25 anos depois (tempo mais comum dentre aqueles que dão origem a aposentadoria especial), o segurado aos 43 anos de idade, é jovem demais para

deixar o trabalho e velho demais para ingressar em um novo ramo. (RODRIGUES, 2020, p. 13).

Não satisfeita, a autora nos dá outro exemplo interessante. Observe-se, *in verbis*:

Utilizemos um exemplo mais explícito. Grande parte dos profissionais de saúde, para além de curso técnico ou universitário passam anos aperfeiçoando-se em residências médicas, especializações, mestrados e afins. Contudo, ao completar 25 anos de atividade com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e demais agentes patológicos potencialmente nocivos), precisam optar pela compensação que lhes é devida por lei ou pela carreira conquistada a tanto custo. (RODRIGUES, 2020, p. 13).

Importa dizer que o cenário se mostra ainda pior para aqueles que desenvolvem atividades como mecânicos, industriários, garis, carpinteiros e quaisquer outros trabalhadores que desempenhem atividade exposta a agentes nocivos, posto que devida a baixa escolaridade, eventual necessidade de buscar novo emprego perto dos 50 (cinquenta) anos de idade, estaria fadada ao insucesso. (RODRIGUES, 2020).

Apesar do discurso de proteção a saúde, para Rodrigues (2020) não há como acreditar que a decisão não fora idealizada com foco na redução dos gastos do Estado com a seguridade social, conforme posicionado na Arguição de Inconstitucionalidade, visto que o próprio voto do Ministro Dias Toffoli afirma categoricamente que aposentadoria especial não é complemento de renda, e que o aposentado que permanece trabalhando ocupa uma vaga que poderia ser destinada a trabalhadores jovens, novos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Outra situação que desacredita a mencionada proteção à saúde é o fato de que, se o segurado trabalhar durante 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos em atividade especial e pedir a conversão desse período em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não há qualquer óbice em se manter na atividade prejudicial. Contudo, haverá aplicação do fator previdenciário, o qual será bastante negativo, tendo em vista a idade do autor e, por consequência, resultará em um benefício de valor inferior, ou seja, numa redução de gastos. (BRADBURY, 2020).

Por esse motivo, segundo o Leonardo Cacao Santos La Bradbury (2020), os argumentos levantados no voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de não haver ofensa ao art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual relata ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, porque, segundo ele, “não é defesa a restrição motivada, razoável e proporcional que respeite o núcleo do direito fundamental”, não deve ser levado

em consideração, seja pela restrição, que não pode ser vista como opção, seja pela saúde do trabalhador.

Além disso, para Rodrigues (2020), uma vez que a decisão entendeu que a continuidade do trabalhador no exercício de sua atividade após o recebimento de aposentadoria especial vai de encontro ao primado da isonomia por dar privilégio odioso ao aposentado especial que alcança o direito ao benefício em menos tempo e não tem aplicação de fator previdenciário, entende-se que, pelo contrário, o aposentado especial é que sofre discriminação com a aplicação do art. 57, §8º da Constituição Federal, visto que as demais modalidades de aposentadoria, salvo a aposentadoria por invalidez, não apresentam qualquer impedimento à manutenção do segurado em sua atividade.

Sobre os aspectos trabalhistas, há doutrinadores que pensam em sentido contrário, se posicionando, inclusive, através de entendimento consubstanciado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Analise-se os resultados.

Era comum na Justiça Federal Previdenciária, decisões que reconheciam o direito à continuidade do benefício de aposentadoria especial mesmo se o trabalhador se mantivesse ou voltasse à atividade insalubre ou perigosa. Nas palavras de Thiago Barison de Oliveira (2021) constitui uma grave incoerência, porque desde 2015 o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende o exato oposto, ao proibir o trabalho nocivo ao beneficiário de aposentadoria especial e, como consequência, prescreve-lhe uma penalidade, consistente em atribuir à obtenção do referido benefício, por via administrativa ou judicial, o mesmo efeito de um pedido de demissão perante o empregador.

Uma vez que o critério é a exposição do segurado a condições de trabalho nocivas à saúde ou à integridade física, a aposentadoria especial se inscreve no rol de medidas destinadas à proteção desses bens. É com base nessa relação que a Seção de Dissídios Individuais (SDI) I do TST resolveu o dissenso entre interpretações opostas do próprio Tribunal a respeito dos efeitos contratuais trabalhistas da aposentadoria especial, firmando o seguinte entendimento:

[...] 3. A Lei Previdenciária, por razões óbvias relacionadas à preservação da integridade do empregado, categoricamente veda a permanência no emprego após a concessão da aposentadoria especial, ao menos na função que ensejou a condição de risco à saúde, sob pena de automático cancelamento do benefício (arts. 46 e 57, § 8º, da lei 8.213/91).4. Contraria a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SbDI-1 do TST, por má aplicação, acórdão turmário que acolhe pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a contrato de trabalho cuja rescisão

deu-se por iniciativa do empregado, por força da concessão de aposentadoria especial, reconhecida mediante decisão emanada da Justiça Federal, com efeitos retroativos, em face do contato, por longos anos, com agente nocivo - ruído intenso¹.(OLIVEIRA, 2021, p. 05).

A mencionada Orientação Jurisprudencial (OJ) 361, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, remete-nos a súmula 295 que vigorou por muito tempo e previa exatamente o seu contrário: a cessação do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea do empregado, excluindo-lhe o direito à indenização rescisória. Para a superação desse entendimento bastante desfavorável ao trabalhador foi necessário que o STF interviesse, propiciando, por meio das decisões do Plenário nas ADIs 1.170 e 1.721, a modificação da jurisprudência trabalhista. (OLIVEIRA, 2021).

Conforme o entendimento de Oliveira (2021), o mesmo aconteceu sobre os efeitos da aposentadoria especial no contrato de trabalho definido pelo Tema 709. Nas suas concepções é possível verificar claramente que a consequência da vedação constante da Lei de Benefícios é a cessação da aposentadoria, não do vínculo de emprego. O certo, é que o TST imputou ao texto da lei uma consequência nele não prevista. E, ao fazê-lo, feriu sua própria jurisprudência consolidada a respeito da relação entre aposentadoria espontânea e contrato de trabalho.

Isso por que, sendo espontânea a aposentadoria especial, isto é, por depender do requerimento, o argumento protetor à saúde do trabalhador contido na imputada "vedação ao trabalho nocivo" se desfaz ante a mera possibilidade de os trabalhadores completarem o tempo de trabalho necessário a tal benefício e simplesmente não o requererem. Em verdade, a decisão do TST estimula exatamente esse resultado, pelo fato notório da discrepância entre o salário do trabalhador na ativa e a aposentadoria, ainda que especial, já que o benefício é calculado à base da média contributiva e limitado a um teto. (OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, para Oliveira (2021), não se coaduna com a Constituição a própria vedação ao trabalho, mesmo que nocivo imposta ao titular do direito de aposentadoria especial. Um dos argumentos do TRT da 4ª Região, cujo acórdão foi combatido no Recurso Especial de n. 761.961, é o da inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 por ofensa à ampla liberdade de trabalho, prevista no art. 5º, XIII, CF/88. No Acórdão do Tema 709, como visto, o STF afastou a referida inconstitucionalidade, pois entendeu que "mesmo em relação ao labor especial, não há propriamente proibição, mas sim a colocação de uma escolha ao obreiro, o qual, optando por persistir na atividade, terá seu benefício suspenso" e que "inexiste interdição total ao trabalho".

Por fim, entendeu-se que o objetivo protetor segue presente na vedação à percepção do benefício "como fator de desestímulo ao retorno à atividade ou à continuidade nela", já que "não haveria como o legislador estabelecer a vedação absoluta ao trabalho, inclusive o especial, por força do art. 5º, inciso XIII da Constituição. Fator de desestímulo é, sem embargo, muito diferente de proibição, o que faz da decisão do TST materialmente inconstitucional e não só pelas fragilidades da interpretação textual da norma previdenciária, como também pelos próprios princípios do Direito do Trabalho, como o da continuidade da relação de emprego, que impede que se impute ao trabalhador a vontade de rescindir o contrato quando pratica ato muito diverso e destinado a outra pessoa que não o empregador. (OLIVEIRA, 2021).

Além do impedimento ao exercício da atividade habitual do segurado que o força a postergar um benefício para o qual já preenchia os requisitos ou requerê-lo e buscar nova atividade laborativa, alguns doutrinadores também chamam atenção a situação do empregado que tem deferida sua aposentadoria especial e quer continuar trabalhando na mesma empresa.

Possivelmente postulará junto ao seu empregador uma possível transferência para um setor onde não haja a exposição a agentes nocivos, em decorrência das restrições impostas. Contudo, o empregador não é obrigado a realocá-lo. Assim, se o pedido do segurado, ora empregado, não for atendido, e este optar por receber a aposentadoria especial, o contrato de trabalho será extinto por motivo de aposentadoria e o empregado não fará jus a multa de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que não é caso de dispensa imotivada. (RODRIGUES, 2020).

Outra situação observada é que, caso o segurado exerça atividade com exposição a agentes nocivos quando em gozo de aposentaria especial, terá a aposentadoria cessada e, por conseguinte, ante a anulação do ato administrativo de concessão do benefício em virtude de vício superveniente, caso deseje buscar novamente seu direito a aposentadoria, não será possível uma conversão, ficando este sujeito às regras previstas na Emenda Constitucional 103/2019, bastante prejudiciais ao segurado se comparadas às normas anteriores. (RODRIGUES, 2020).

Porém, também fora decidido em sede de embargos de declaração, a necessidade de aplicação de modulação de efeitos da decisão de cessação do benefício de aposentadoria especial, no caso de manutenção da atividade sob exposição à agentes nocivos, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão

transitada em julgado até o reconhecimento da constitucionalidade do art. 57, §8º da Lei 8.213/1991.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, verificou-se que com a Reforma da Previdência, inúmeras alterações ocorreram em todo o sistema previdenciário, alterando a Constituição, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando novas regras e requisitos às concessões de benefícios previdenciários. Não diferente ocorrera com a Aposentadoria Especial, trazendo-lhe novos mecanismos para sua constatação.

A lei 8.213/91 dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, onde os artigos 57 e 58 trazem as especificidades da aposentadoria especial. Com a Reforma, houvera o entendimento de que os trabalhadores mesmo necessitando de afastamento das atividades nocivas, podem e dever ser realocados em outras funções, assim como, ficou estabelecido a definição de uma idade mínima para sua concessão e, foi extinta a possibilidade de conversão dos períodos de atividade especial em comum.

Além da sistemática de cálculos dos benefícios mais rígida e a ausência de qualquer aproveitamento em favor dos segurados e servidores, face à previsão de regra análoga também para o Regime Próprio, daqueles períodos de atividade especial que não atingiram o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial. Nesse contexto, identificou-se os obstáculos encontrados para que a aposentadoria especial seja concedida, à medida que será muito difícil cumprir todos os requisitos legais exigidos.

É nesse íterim, que questionou-se a constitucionalidade da norma que prevera o cancelamento automático da aposentadoria especial de beneficiário que retorne voluntariamente às atividades de trabalho nocivas à saúde, isso por que, a legislação dispõe no seu artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 que o segurado terá a aposentadoria especial cancelada caso continue no exercício de atividades ou operações que o sujeite aos agentes nocivos à saúde, contudo, a Constituição Federal assegura a liberdade profissional no artigo 5º, XIII, ao dizer que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais” e que a aposentadoria precoce seria uma forma de compensar o maior desgaste gerado pelas atividades exercidas.

Muitos segurados postularam judicialmente o benefício de aposentadoria especial e obtiveram a implantação do benefício mediante tutela provisória, até então, não havia um consenso na jurisprudência do STF sobre se o aposentado especial poderia perceber o benefício previdenciário caso retornasse ou continuasse a exercer a atividade nociva, ao

posso que, em junho de 2020 o Supremo declarou constitucional o cancelamento da aposentadoria especial se o segurado continuasse trabalhando em atividade insalubre ou a ela retornasse.

A partir da decisão, a aposentadoria especial passou a ter vários efeitos jurídicos, principalmente aos pedidos de aposentadoria requeridos até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Reforma da Previdência e diante das questões controvertidas, foram opostos Embargos de Declaração contra o acórdão do STF, vindo a ser acolhido parcialmente, no sentido de modificar o termo “cancelamento”, por “cessação”, constando que o retorno à atividade nociva geraria a cessação do pagamento do benefício.

Sendo assim, ficou determinado que aos segurados que postularam judicialmente e obtiveram a implantação do benefício mediante tutela, com relação aos valores anteriormente recebidos pelo segurado, até a publicação do julgamento dos embargos, estes não deverão ser restituídos ao INSS, reiterando o entendimento sobre irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão administrativa ou judicial.

Por fim, no que tange à modulação dos efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os processos com decisão favorável ao segurado obtida por meio de tutela provisória, em razão da repercussão geral da tese, a decisão será revogada e, conseqüentemente, possuirá vigência somente até a data de sua revogação, de maneira que o segurado poderá continuar trabalhando em atividade especial e recebendo aposentadoria especial até a referida data. E aos segurados que já estavam usufruindo da aposentadoria especial decorrente de processo judicial já transitado em julgado, a Suprema Corte decidiu que em razão do direito adquirido, não haverá modificação da decisão, motivo pelo qual o segurado poderá continuar trabalhando em atividade nociva e recebendo aposentadoria especial, sem precisar devolver qualquer valor.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATICH, Mariana. *Previdência do Trabalhador: uma trajetória inesperada*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário*. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 23 nov de 2021.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Manual da Aposentadoria Especial. vol. 1, março, 2012. Disponível em: http://www.sindipetrocaxias.org.br/documentos/manual_de_aposentadoria_especial_2012.pdf. Acesso em: 06 dez de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 791961 Paraná*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado em 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4518055>. Acesso em: 15 nov de 2021.

CÂNDIDO, Camila Louise Galdino; COSTA, Claudia Caroline Nunes da. *Manual crítico da reforma da previdência*. LBS Advogados. 2019. Disponível em: <http://www.lbs.adv.br/pdf/artigos/38fcde8af7ca0b3fc7f22e099e834634803ca048.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. *Manual de Direito Previdenciário*. 18º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Manual de Direito Previdenciário*. 12º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Manual de Direito Previdenciário*. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CHAVES, Neide da Costa Fernandes. *A Aposentadoria Especial: uma análise do benefício antes da Reforma Previdenciária*. São Paulo: Juris UniToledo, 2020.

CUNHA, Marcela. *Recebimento de Aposentadoria Especial permite continuar trabalhando?* Koetz Advocacia Online Previdenciária, 2020. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br/aposentadoria-especial-continuar-trabalhando/>. Acesso em: 15 nov de 2021.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *A atividade especial para efeito de aposentadoria no regime geral de previdência social: Atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante*. Revista Iob Trabalhista e Previdenciária, v. 17, n. 211, p. 58-71, jan. 2007.

FURTADO, Lucas Cardoso. *Aposentadoria especial: Tema 709 julgado pelo STF, e agora?* Previdenciariasta, 2021. Disponível em: <https://previdenciariasta.com/blog/aposentadoria-especial-tema-709-julgado-pelo-stfeagora/>. Acesso em: 25 nov de 2021.

HORVARTH JR., M. *Direito previdenciário*. 10º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. *Curso de direito previdenciário*. 18. ed. Niterói: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 12º ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

LAZZARI, João Batista. [et al.] *Comentários à reforma da previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARI, João Batista; BRANDÃO, Fábio Nobre Bueno. *Reforma da Previdência (EC nº 103/2019): Inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum*. São Paulo: Genjurídico, 2021. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/04/19/reforma-previdencia-atividade-especial/>. Acesso em 30 nov de 2021.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. *A decisão do STF (tema 709) sobre a Aposentadoria Especial: consequências para os segurados e efeitos no contrato de trabalho*. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <http://www.lazzarinadvogados.com.br/artigo-a-decisao-do-stf-tema-709-sobre-a-aposentadoria-especial-consequencias-para-os-segurados-e-efeitos-no-contrato-de-trabalho/>. Acesso em: 20 nov de 2021.

MANUAL DE LEGISLAÇÃO ATLAS. *Segurança e medicina do trabalho*. 59º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARCELO, Fernando Vieira. *Aposentadoria Especial*. 3º ed. São Paulo: Editora J. H. Mizuno, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 6º ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. *Comentários à lei básica da previdência social*. Brasília: LTr/Rede Brasil, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Aristeu de; TCHAKERIAN, Guilherme. *Nova Previdência Social e a Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Juliana de. *Evolução Histórica da Previdência Social: o sistema previdenciário brasileiro é estável?* Salvador: Revista Brasileira de História do Direito, 2018. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em 10 nov 2021.

OLIVEIRA, Thiago Barison de Oliveira. *Os efeitos da aposentadoria especial no contrato de trabalho*. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339916/os-efeitos-da-aposentadoria-especial-no-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 23 nov de 2021.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. *Aposentadoria especial e sua evolução normativa no tempo*. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 4, p. 25-54, ago./set. 2011.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social*. Atualizado com a Reforma da Previdência. 10º ed. Curitiba: Juruá, 2020.

_____. *Aposentadoria Especial: Regime Geral de Previdência Social*. 7º ed. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. *Aposentadoria Especial*. 4º ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Ana Carla. *Divergências constitucionais a respeito do Tema 709: (In) constitucionalidade do Art. 57, 8º da Lei 8.213/1991*. Ajufesc, 2020. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Ana-Carla-Rodrigues.pdf>. Acesso em 23 nov de 2021.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Ltr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 135.

SANTOS, Felipe de Sousa. *Aposentadoria Especial: o julgamento do ARE nº 664.335 pelo STF*. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

_____. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 5º ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

SILVA, Airton Marinho da. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário: Compilação e Comentários*. 20 jul. 2004, Disponível em: http://cetarrh.com.br/upload/smts/pdf/6/Historico_do_PPP.pdf Acesso em: 02 dez 2021.

SILVÉRIO, Amanda Cristina; CORBI, Daniela Nogueira; CARDOSO, Jair Aparecido. *Reflexões sobre a Aposentadoria Especial por exposição a agentes nocivos no contexto da Reforma da Previdência Brasileira (EC nº 103/19): violação ao princípio da proibição do retrocesso social?* Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, n. 2, p. 87-108, outubro/2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/download/2247/1566/7513>. Acesso em 25 nov de 2021.

SODERO, Rodrigo. *Novidade no tema 709 da repercussão geral*. Instagram, 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/cme8syadm0h/>>. Acesso em: 25 nov de 2021.

STF. Notícias: *CNTI questiona trecho da Reforma da Previdência que exige idade mínima para aposentadoria especial*. 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=4360>. Acesso em: 12 nov 2021.

STRAZZI, Alessandra. *Cancelamento do pagamento de aposentadoria especial por retorno ao trabalho normal ou insalubre*: Tema 709/STF, DIB correspondente à DER e restituição de valores. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/1188126286/aposentado-especial-pode-continuar-trabalhando-guia-2021>. Acesso em: 29 nov de 2021.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 15. ed. Niterói: Impetus, 2014.

VALENTE, Fernanda. *Beneficiário que continua trabalhando não deve receber aposentadoria especial*. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/aposentadoria-especial-nao-devida-quem-continua-trabalhando>. Acesso em: 29 nov de 2021.